



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

SARAH FERREIRA ROCHA BEZERRA

**POR UMA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Recife
2023

SARAH FERREIRA ROCHA BEZERRA

**POR UMA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Processual Penal.

Orientadora: Prof^{fa}. Dr^a. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Sarah Ferreira Rocha.

Por uma compatibilização entre a Justiça Restaurativa e o acordo de não
persecução penal / Sarah Ferreira Rocha Bezerra. - Recife, 2023.
67 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Acordo de Não Persecução Penal. 3. Institutos
Despenalizadores. 4. Justiça Negocial. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade
e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

SARAH FERREIRA ROCHA BEZERRA

**POR UMA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 22/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Manuela Abath Valença
Universidade Federal de Pernambuco

Felipe Gustavo Ramos de Oliveira Filho
Universidade Federal de Pernambuco

*A todos que acreditaram em mim quando
eu mesma não pude.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha irmã, Hannah Ferreira Rocha Bezerra, por dividir sua experiência na Faculdade de Direito do Recife e me inspirar a trilhar o meu próprio caminho no mundo das ciências jurídicas.

De igual forma, agradeço aos meus pais, Rosimeire Ferreira Rocha e Francisco Olavo Bezerra Neto, por nunca terem duvidado do meu potencial e capacidade de transpor os obstáculos postos à minha frente durante esses cinco anos de graduação.

Às minhas do Colégio Motivo, por terem me deixado falar incessantemente sobre como este processo de construção de Trabalho de Conclusão de Curso me foi penoso e por sempre responderem com encorajamentos e comentários ácidos sobre minhas crises dramáticas.

À minha psicóloga Katarina Vieira Assunção, pela excelente atuação profissional e por ter acompanhado meu desenvolvimento emocional, acadêmico e profissional desde 2020, especialmente nestes longos meses de produção de TCC.

Ao meu namorado Francisco Costa Lima Amorim, pelo amor, carinho e compreensão demonstrados durante estes quatro anos de relacionamento.

Aos meus colegas da turma da Noite de 2018.1, muito obrigada pelas experiências compartilhadas, que permitiram o nascimento de novas amizades.

Agradeço à minha orientadora Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

À minha amiga e revisora Lígia Cabral, por escutar meus longos áudios explicando toda a sistemática de produção, correção e revisão com louvável paciência e compreensão, principalmente considerando meus atrasos e tropeços.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização deste trabalho.

*“[...] Cada um é o que sobrou de
ontem, o que juntou de tudo
Diretor, protagonista e roteirista do
seu mundo
Vítima ou culpado, castigo ou
recompensa
‘Esteja em nós o nosso reino,
perdoai-nos tanta ofensa’*

*Ô, Luz!
É um milagre, é um teste, um
sonho, uma cruz
Diz pra mim qual é o rosto de
Deus
Talvez seja o seu, talvez seja o
meu [...]”*

BRAZA. Qual é o Rosto de Deus?

RESUMO

Tendo em vista a cultura punitivista do Brasil e o estudo crítico das Ciências Criminais, mais especificamente no que concerne às alternativas ao sistema de justiça tradicional no âmbito do Direito Penal, o presente estudo trata sobre a (in)compatibilidade entre a Justiça Restaurativa (JR) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a fim de averiguar se há viabilidade em se aplicar dos métodos principiológicos restaurativos à sistemática do Acordo de Não Persecução Penal contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Para tanto, foi necessário: avaliar posicionamentos doutrinários acerca da função da Justiça Restaurativa e do Acordo de Não Persecução Penal na resolução de conflitos; verificar os elementos vistos pela literatura jurídica como essenciais na execução de abordagens restaurativas e na formalização do Acordo de Não Persecução Penal; e analisar as convergências e divergências entre as estruturas dos dois institutos em foco. Realizou-se, então, uma pesquisa por meio do levantamento e análise de bibliografia acerca do tema, de forma lógico-dedutiva. Para tanto, utilizou-se uma investigação de cunho teórico-bibliográfico, partindo de uma conceituação geral dos objetos em estudo, e de suas origens fora do Brasil, para uma análise crítica específica acerca da viabilidade de se adotar abordagens de resolução de conflitos e de resposta a infrações penais que envolvam esses dois elementos de forma conjunta e harmônica. Diante disso, verificou-se que a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal possuem pilares principiológicos semelhantes entre si e também apresentam elementos que podem ser implementados de forma simultânea e coerente, desde que algumas acomodações sejam feitas em prol de se conservar e respeitar os elementos estruturais de cada uma destas abordagens da Justiça Negocial, sendo então possível concluir que há sim compatibilidade entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Acordo de Não Persecução Penal; Institutos Despenalizadores; Justiça Negocial.

ABSTRACT

Bearing in mind the punitive culture in Brazil and the critical study of the Criminal Sciences, more specifically with regard to alternatives to the traditional justice system within the scope of Criminal Law, this study deals with the (in)compatibility between Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement, in order to ascertain whether it is feasible to apply restorative principles to the systematics of the Non-Prosecution Agreement contained in art. 28-A of the Criminal Procedure Code. Therefore, it was necessary to evaluate doctrinal positions about the role of Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement in conflict resolution; verify the elements seen by the legal literature as essential in the execution of restorative approaches and in the formalization of the Non-Prosecution Agreement; and analyze the convergences and divergences between the structures of the two institutes in focus. A research was then carried out through the survey and analysis of the bibliography on the subject, in a logical-deductive approach. To this end, a theoretical-bibliographic investigation was used, starting from a general conceptualization of the objects under study, and their origins outside Brazil, for a specific critical analysis about the feasibility of adopting approaches to conflict resolution and response to criminal offenses involving these two elements jointly and harmoniously. In view of this, it was verified that Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement have similar principled pillars and also present elements that can be implemented simultaneously and coherently, provided that some accommodations are made in order to conserve and respect the structural elements of each of these approaches to Negotiation Justice, and then it was possible to conclude that there is indeed compatibility between Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement.

Keywords: Restorative Justice; Non-Prosecution Agreement; Depenalizing Institutes; Negotiation Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Covid-19	<i>Coronavirus disease</i> (ano 2019)
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
JFSP	Justiça Federal de São Paulo
JFRS	Justiça Federal do Rio Grande do Sul
JR	Justiça Restaurativa
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PPL	Pena Privativa de Liberdade
PRD	Pena Restritiva de Direitos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: QUAIS CONDUTAS SÃO MERECEADORAS DA DOR?	12
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS SUAS FUNÇÕES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	16
2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA À LÓGICA DE VINGANÇA E RETRIBUIÇÃO ESTATAL	17
2.2 O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: AS INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS E AS EXPERIÊNCIAS COM A JUSTIÇA NEGOCIAL NO ÂMBITO PENAL	19
3 DETALHANDO OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO MÉTODO RESTAURATIVO E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	23
3.1 A VOLUNTARIEDADE, A RESPONSABILIZAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA ALÉM DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 28-A DO CPP	35
4 AS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ESTRUTURAIS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO: QUAIS CONDUTAS SÃO MERECEDORAS DA DOR?

É difícil afirmar com plena certeza que a população brasileira se encontra satisfeita com o sistema de justiça atual. Pelo contrário, é bem verdade que grande parte dos cidadãos do Brasil sente que a impunidade é regra, muito embora o país tenha uma das maiores populações carcerárias do mundo, atingindo um recorde de mais de 919 mil pessoas sob algum tipo de privação de liberdade após a pandemia da Covid-19 (Abbud, 2022; Fernandes, 2022; Redação Notícias, 2022).

Noutra perspectiva, também seria falacioso dizer que o povo, em sua integridade e de forma homogênea, reprovava todas as condutas descritas no Código Penal e na Legislação Extravagante. Mas, como não se aceita costume *contra legem* como fonte material do Direito Penal, o legislador deve fazer uma reflexão sobre a moralidade do comportamento humano; determinar quais ações comportamentais devem ser censuradas, independentemente de como as pessoas “comuns” lidam com as mesmas ações em seus respectivos campos morais; e cominar consequências jurídicas específicas a essas condutas.

A importância deste exercício de ponderação se justifica por várias razões. Primeiro, verifica-se que o Direito Penal é, de forma inquestionavelmente consolidada na doutrina moderna, a *ultima ratio* da manifestação legítima do Estado de interferir nas relações humanas. Quando as outras áreas do Direito se mostram insuficientes ou ineficazes para garantir a harmonia almejada pelo pacto constitucional, a força punitiva estatal entra em campo.

Assim, quanto mais flexível for o processo de selecionar quais os atos humanos possuem relevância suficiente para “merecerem” ser repreendidos pela máquina punitiva estatal, mais se alarga o conceito de último recurso, que acaba se esfacelando e perdendo a pureza que originalmente se objetivou dar a este princípio norteador.

Outra razão para se preocupar com o movimento de expansão e restrição do alcance do Direito Penal sobre as relações humanas está na própria natureza do *jus puniendi*, pois este nada mais é do que o exercício legalizado da inflição de sofrimento às pessoas. Esta conceituação segue a perspectiva do sociólogo e criminologista norueguês Nils Christie (2021, p. 23-26), o qual define as sanções penais como uma forma de distribuir dor.

Indo mais além, Christie (*ibid.*) afirma que alguns sistemas facilitam o exercício mental de compreender um determinado ato como um crime, enquanto que outros pegam este mesmo ato e o colocam dentro do conceito de conflito de interesses. Assim, defende-se que este segundo tipo de sistema é o mais desejável, pois suscitaria na construção de um ordenamento jurídico que expande o campo semântico definidor do que seria “conflito, ao mesmo tempo que diminui o conjunto de situações que constituem “crime”, e, portanto, cumpriria com mais facilidade as regras de Christie (*ibid.*).

No caso, as referidas regras são: 1) na dúvida, não causar dor; 2) infligir o mínimo de dor possível; e 3) procurar alternativas à pena, não somente penas alternativas. Adotando-se uma posição “radical”, que objetiva excluir completamente a distribuição de dor, faz-se a escolha de seguir as regras de Christie (*ibid.*), pois estas, além de serem de simples compreensão, consubstanciam as bases de construção de um sistema que trata com transgressões sociais de uma maneira humanizada.

Pois bem, seja por querer desinchar a área de atuação do Direito Penal — partindo da compreensão de que, mesmo tipificadas na legislação, nem todas as condutas reprováveis precisam ter como retribuição a pena corporal —, seja por almejar reduzir e eventualmente eliminar a distribuição de dor dentro da sociedade, alguns operadores do Direito passaram a refletir sobre alternativas à lógica punitiva do Estado e sobre institutos despenalizadores.

Quanto a estes últimos, são exemplos áureos a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos criados para mitigar o investimento estatal em conflitos que não possuem magnitude que justifique fazer com que os indivíduos envolvidos na problemática passem pelo penoso procedimento penal tradicional.

É nesse contexto que surge a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (doravante, CNJ) (2016), a qual, seguindo as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de integração da JR aos sistemas de justiça dos Estados membros da Organização das Nações Unidas (doravante, ONU), implementou a Política Nacional de JR no âmbito do Poder Judiciário. Algumas das considerações presentes na referida Resolução expõem que

o conceito de acesso à Justiça vai além dos caminhos “comuns” da tradição jurídica, abarcando também as formas consensuais de resolução de conflitos.

Mais para frente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), que assumiu o vulgo de “Pacote Anticrime”, trouxe várias alterações ao Código Penal (doravante, CP) e ao Código de Processo Penal (doravante, CPP) e, dentre estas, está a figura do Acordo de Não Persecução Penal (doravante, ANPP), previsto no art. 28-A do CPP. O Acordo — que já possuía previsão no art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017), mas se configurava como um conceito polêmico, já que carecia de respaldo legal¹ — rapidamente virou fonte de fortes debates, pois a sua aplicabilidade, que vai além dos outros institutos despenalizadores aqui já mencionados, pode ser considerada como um sinal para o início de uma nova etapa no Direito Penal Brasileiro e uma expansão da Justiça Negocial no país.

Visando responder ao questionamento “há compatibilidade entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal?”, o presente estudo justifica-se quando se colocam em perspectiva a cultura punitivista do Brasil e o estudo crítico das Ciências Criminais, mais especificamente no que concerne às alternativas ao sistema de justiça tradicional.

Os problemas que inspiraram a reflexão sobre a presente temática vão desde o fracasso da pena privativa de liberdade — explicitado quando se põem em análise as taxas de reincidência altíssimas, chegando a 42,5% entre presos com mais de 18 anos e 23,9% entre adolescentes, no sistema prisional e socioeducativo brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2019) — até a dubitável lógica que entende o endurecimento do Direito Penal como a única opção para lidar com a criminalidade.

Desta forma, é possível notar que a expansão da Justiça Negocial no Direito Penal (espaço no qual as práticas restaurativas e o ANPP se inserem) pode impactar diretamente a vida daqueles que são afetados pelo sistema punitivista, trazendo uma subversão da posição do réu de resistência à força punitiva do Estado

¹ Foram ajuizadas em 2017 duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal sustentando a inconstitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal, ambas distribuídas ao hoje ex-Ministro Ricardo Lewandowski: na ADI nº 5.790/DF, a Associação dos Magistrados Brasileiros argumenta acerca da insegurança jurídica trazida pela Resolução nº 181/2017, em razão de inexistência de lei prevendo o instituto do ANPP, já na ADI nº 5.793/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aponta para a extrapolação do poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público em editar a referida Resolução. Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), os pontos principais das ADIs foram esvaziados, mas, até a finalização deste trabalho, ambas as ações encontravam-se conclusas ao Relator desde 22 de julho de 2022.

e do papel passivo da vítima, e permitindo que as partes alcancem um resultado que lhes devolva o senso de controle sob suas vidas, frequentemente sequestrado pelo *jus puniendi*.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é averiguar, a partir de um estudo doutrinário, se há viabilidade de aplicação da JR à sistemática do ANPP. De forma mais específica, buscou-se avaliar posicionamentos acerca da função da JR e do ANPP na resolução de conflitos, que terminou por impulsionar a “importação” de ambos ao ordenamento jurídico brasileiro; verificar quais são os elementos vistos pela literatura jurídica como essenciais na execução de práticas restaurativas e na formalização do ANPP; e analisar as convergências e divergências entre as estruturas dos dois institutos em foco.

Para tanto, tomou-se como marco temporal a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019) — já que, após as alterações sofridas pelo CPP por meio de processo legislativo regular, não há o que se falar em inconstitucionalidade por falta de previsão em lei *stricto sensu* e, ademais, o surgimento do ANPP foi posterior à Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (2016). A interconexão dos objetos de estudo só faz sentido quando estes são considerados de forma concorrente. Ademais, o exame terá como fonte um acervo doutrinário no qual os autores tenham abordado as duas temáticas tanto de forma individualizada como também de forma conjunta.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS SUAS FUNÇÕES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para bem definir a posição da Justiça Restaurativa (doravante, JR) e do ANPP dentro do ordenamento jurídico brasileiro é preciso realizar uma reflexão prévia sobre a natureza dos dois institutos sob exame.

Essa ponderação antecedente se faz necessária porque estes elementos foram importados para a estrutura da justiça brasileira a partir das experiências vividas fora do território nacional: a JR, pelo menos no que concerne à sua “encarnação” moderna, remonta de países como Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos (Dias, 2011); enquanto que o ANPP é experienciado na França, na Alemanha, e, talvez na sua versão mais *pop*, por meio do *plea bargaining* (Alvez, 2021) nos Estados Unidos. Portanto, é essencial para a construção do presente estudo entender em qual contexto esses modelos alternativos de resolução de conflitos surgiram e como tem sido a sua aplicação no Brasil.

Muito embora as práticas restaurativas e o ANPP advenham de fontes distintas, não se pode negar que ambos possuem espaço no que se entendeu por chamar de justiça negocial ou, ainda, justiça consensual. Assim, deve-se ter em mente que esses dois objetos são ferramentas institucionais, que não podem ficar à margem do sistema tradicional de justiça, mas devem ser integrados a este último de forma harmônica.

É sabido que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), o ordenamento brasileiro passou a explicitamente adotar para si e incentivar formas de solução consensual de conflitos, na medida do possível², todavia, neste estudo, o qual se contextualiza frente ao papel do Estado como distribuidor da dor institucionalizada, analisa-se especificamente o papel da JR e do ANPP no âmbito penal.

Ressalta-se que este exercício reflexivo sobre a gênese da JR e do ANPP não tem o propósito de exaurir toda a matéria sobre o assunto, pois tal empreendimento seria, sobretudo, impossível, mas também desvirtuaria a intenção

² Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – Art. 3º, § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

principal do presente estudo, que é solucionar a problemática da compatibilidade dos dois elementos em análise. Assim, o que se faz é uma breve digressão, com o propósito de auxiliar na compreensão das estruturas internas dos institutos escrutinados.

2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA À LÓGICA DE VINGANÇA E RETRIBUIÇÃO ESTATAL

Inicialmente, é essencial frisar que a JR não possui uma definição completa e única, mas, na realidade, trata-se de um “conceito em aberto” (Rosenblatt, 2014), característica esta que demonstra como o modelo restaurativo possui um potencial inexplorado, passível de múltiplas interpretações, dependendo sempre da perspectiva ou doutrina adotada por aqueles que pesquisam e tratam da temática.

Portanto, a discussão acerca da natureza da JR sofre com compressões e ampliações por parte das diferentes linhas doutrinárias. Alguns estudiosos defendem que a aplicação das práticas restaurativas seja feita apenas em situações que envolvam diretamente consequências de crimes (Vanfraechem; Walgrave, 2009), enquanto outros acreditam que a abordagem de restauração pode ser a solução para qualquer conduta prejudicial à sociedade e às suas instituições, como escolas, empresas e o sistema político (Hopkins; Wright, 2009).

Os doutrinadores que adotam esta segunda posição, a qual enxerga a JR de maneira maximalista (Johnstone, 2011), entendem que a abordagem restaurativa de solução de conflitos não deveria se ater apenas ao crime, pois possui a capacidade de transformar todo um país com sua devida utilização. Um exemplo prático desta perspectiva é a iniciativa do Poder Judiciário brasileiro em implementar projetos de JR nas escolas (Lourenço, 2023), para lidar com conflitos em um ambiente social de abismal relevância para o desenvolvimento humano, cujas repercussões tendem a perpetuar-se durante toda a vida do indivíduo.

É bem verdade que as práticas restaurativas surgiram como uma reação ao sistema penal tradicional (Achutti; Pallamolla, 2014), mas essas não são necessariamente uma proposta de *substituição* integral deste último. Afirma-se isso pois, por mais que a construção do paradigma restaurativo tenha sido influenciada por movimentos abolicionistas, não é possível ao sistema restaurativo abolir

completa e imediatamente a pena, dada a existência do Princípio da Voluntariedade nesta abordagem, o que faz com que a aplicação da JR dependa do aceite das partes envolvidas no conflito.

É em razão desta máxima da voluntariedade que a maior parte da aplicação da JR atualmente se posiciona fora do sistema penal — presente em escolas, em associações de bairros e na estrutura interna de empresas privadas e instituições públicas, como maneira de fomentar os programas de *compliance* — ou apenas de forma pontual dentro deste. Essa timidez da expansão da abordagem restaurativa demonstra, para certos estudiosos do tema, a ausência de uma reverberação forte o suficiente para alterar de modo significativo os alicerces do processo penal (Rosenblatt, 2014, p. 448).

A visão restaurativa é, na verdade, um contraponto direto aos conceitos que estruturam a cadeia punitivista clássica, como as noções de “crime”, “violência”, “conflito”, “infração”, entre outras. Ao reclassificar as definições desses termos, a abordagem restaurativa possibilita a construção de uma estratégia diversa da simples retribuição estatal, a qual visa punir através de fórmulas prontas, mas que termina por não curar as celeumas causadas pelas transgressões sociais.

Tendo a JR origem em tradições dos povos nativos das Américas e da Oceania (Pinto, 2005, p. 19), este sistema alternativo apresenta-se também como uma quebra do pensamento ocidental tradicional e que pode adaptar-se mais facilmente à realidade do Brasil. Esta alegação surge com base na constatação que as opiniões negativas sobre o Poder Judiciário preponderam entre a população brasileira, a qual, em sua maioria, desconhece a estrutura e as atribuições dos diferentes braços da Justiça (IPESPE, 2019). E, muitas vezes, apenas se volta para o sistema de justiça tradicional por entender que esta é sua única opção, muito embora a estrutura clássica retributiva não protagonize a vítima e nem as suas necessidades.

Inclusive, o modelo restaurativo tem o potencial de se tornar uma ferramenta para as comunidades mais pobres, já que estas, infelizmente, possuem ampla experiência com o sistema penal brasileiro. Afinal, “é no lombo das pretas” (Flauzina, 2016) que o sistema punitivista se sustenta, criando uma rede de apoio nas mulheres pretas e periféricas que se envolvem constantemente com a realidade carcerária do Brasil, já que seus pais, filhos, maridos e companheiros ficam à mercê

do Estado. Essas mulheres precisam estudar sobre os direitos que não são respeitados dentro do sistema penal e em seguida protestar, gritar e lutar para que essas garantias sejam asseguradas.

Entretanto, doutrinadores como Bartkowiak e Jaccoud (2008) alertam para o risco de que a JR se transforme em uma reprodução 1:1 do sistema tradicional de justiça dentro das comunidades, pois este movimento pode se converter em uma justificativa para autorizar a imposição de mais controle social pelo poder estatal (Bartkowiak; Jaccoud, 2008), justamente o que o sistema restaurativo não objetiva. Assim, verifica-se a necessidade da aplicação da JR não só nos crimes mais brandos — o que poderia acarretar na banalização desta abordagem e “travar” o seu desenvolvimento de integração no sistema criminal —, mas em todo o campo do sistema punitivista.

2.2 O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: AS INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS E AS EXPERIÊNCIAS COM A JUSTIÇA NEGOCIAL NO ÂMBITO PENAL

No ano de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas compilou, por meio da Resolução nº 45/110, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, também conhecidas como as Regras de Tóquio. Estas se estabeleceram como um

[...] divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão. (Lewandowski, 2016, p. 12).

Dentre as recomendações da ONU, que se constituem como instrumento de *soft law*, no item 5.1, o qual trata das medidas que podem ser tomadas antes da persecução penal, explicita-se a possibilidade do órgão titular da ação penal — que, no Brasil, configura-se na imagem do Ministério Público — de, caso entenda ser desnecessário recorrer a um processo judicial, afastar a persecução estatal do caso em concreto, contanto que a medida alternativa seja suficiente para proteger a sociedade e garantir a prevenção do crime, o respeito à legislação e aos direitos das vítimas.

A orientação disposta no item 5.1 remete ao conceito do Princípio da Oportunidade, aplicado à ação penal pública. O referido Princípio está presente nos casos de ação penal privada — em que o ofendido ou o seu representante legal pode escolher se irá exercer a acusação ou não — e é posto em oposição ao Princípio da Obrigatoriedade, o qual, como o nome indica, obriga o *Parquet* a oferecer a ação penal quando tem ciência da ocorrência de um crime.

Assim, fica claro que o ANPP se constitui como um instrumento mitigatório do Princípio da Obrigatoriedade, ao mesmo tempo que expande alcance do Princípio da Oportunidade, passando este do campo do privado para o âmbito do público.

A função dos acordos penais mundo afora tem sido principalmente a de desonerar o Poder Judiciário (Turner, 2009, p. 74), muito embora se saiba da existência de vozes críticas às instituições punitivas dentro das iniciativas de implementação de acordos alternativos ao processo judicial (Etxeberria Guridi, 2009, p. 181-182) — vozes estas que compreendem e externam como “o sistema penal existe para machucar pessoas, não para ajudar ou curar” (Christie, 2021, p. 53).

Analisando os modelos estrangeiros de acordos penais, fica explícito que estes serviram de fonte de inspiração para o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da edição da Resolução nº 181/17 (Cabral, 2021).

Na França, a Lei nº 92-2, de 04 de janeiro de 1993, institucionalizou a mediação penal e homogeneizou as abordagens de resolução consensual de casos penais, as quais iniciaram como um “costume jurídico”, impulsionados por juízes e promotores (Etxeberria Guridi, 2009, p. 181). A previsão legal do *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité* (CRPC) (França, 2021) foi imprescindível para organizar o sistema penal francês na década de 90 e desembocou em um acordo penal que requer a admissão de culpa pelo investigado e o cumprimento de alguns requisitos, como multa, entrega dos objetos utilizados no cometimento da transgressão e/ou dos frutos do crime, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima.

Todos esses elementos do acordo penal francês podem ser identificados no art. 28-A do CPP (Brasil, 1941), assim como a consequência caso o investigado não aceite o acordo: o oferecimento da denúncia e o prosseguimento do processo judicial formal. Entretanto, a legislação brasileira possui uma relevante diferença quando comparada com o modelo francês, já que em seu bojo há a previsão das

hipóteses em que o ANPP é aplicável (Cabral, 2021, p. 25), contando com requisitos positivos (ex.: pena mínima inferior a quatro anos) e negativos (ex.: não pode ser caso de aplicação de transação penal).

Na experiência alemã, assim como na França, o acordo penal surgiu não por meio de previsão legislativa, mas pela iniciativa dos operadores do direito, juízes, promotores e defensores/advogados. A esta falta de previsão legal pode-se vincular a informalidade do acordo, que se baseava na confiança entre as partes e, em troca de uma diminuição da pena, o investigado tinha que formalmente confessar a prática do delito (Schünemann, 2004, p. 179-180).

Após ter sua legalidade impugnada, o acordo penal, o *absprachen*, foi reconhecido como uma possibilidade dentro do direito alemão pelo *Bundesgerichtshof* — o “equivalente” ao Superior Tribunal de Justiça aqui no Brasil — e, posteriormente, com a previsão legal de um procedimento envolvendo negociação no âmbito do processo penal, a Corte Constitucional da Alemanha reconheceu a constitucionalidade dos acordos penais, mesmo que não haja no país um sistema puramente consensual (Cabral, 2021, p. 26-27).

Um último modelo que merece menção é o *plea bargaining* estadunidense, relativamente conhecido (mas com certeza não plenamente entendido) graças aos filmes e séries que abarcam o quase que mitológico sistema judicial dos Estados Unidos.

Nesta modalidade de acordo, o réu — expressão aqui utilizada em razão de o *plea bargaining* ser realizado após o oferecimento da denúncia — confessa a prática do crime ou renuncia ao seu direito de contestar a infração lhe imputada e, em troca, dependendo do caso em concreto, o promotor pode retirar a acusação de uma ou mais infrações, modificar a denúncia para imputar ao acusado um crime de menor gravidade ou requerer ao juiz a aplicação de uma pena mais branda (Alvez, 2021, p. 194).

A modificação da acusação para imputar ao investigado um crime menos grave pode causar estranheza ao jurista brasileiro, principalmente quando se observam casos em que um homicídio doloso “magicamente” se torna um homicídio culposo, após a simples confissão do acusado, algo inconcebível no Código Processual Penal Brasileiro (CPP), que obriga o magistrado e o promotor a

verificarem se, no caso em concreto, devem-se aplicar os institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*.

Jamil Alvez (2021), inclusive, adverte para a prática dos promotores estadunidenses que, já contando com a possibilidade da realização do acordo, utilizam-se do *vertical overcharging*, no qual o órgão acusador “atribui ao acusado uma infração mais severa do que a efetivamente praticada” (Alvez, 2021, p. 195), para depois denunciar o investigado pelo crime que realmente ocorreu. Trata-se de uma manobra desleal que tira do acordo qualquer vantagem para o acusado, já que sua outra opção seria ser processado por um crime que efetivamente não cometeu.

Outra grande diferença entre o *plea bargaining* e o ANPP é que, no primeiro, não há a participação do magistrado; enquanto que no segundo cabe ao juiz homologar o acordo ou determinar sua reformulação (art. 28-A, §§ 3º a 5º, do CPP), embora não haja o seu envolvimento direto na negociação dos termos do acordo. Essa participação indireta dá ao julgador a incumbência de revisar o ANPP, verificar se o investigado optou pelo acordo de forma voluntária e examinar a legalidade dos termos firmados.

Assim, facilmente verifica-se que o ANPP se aproxima mais dos modelos de acordos penais experienciados na França e Alemanha do que do *plea bargaining* dos Estados Unidos.

O ANPP é um acordo que deve ser cumprido voluntariamente pelo investigado e cujos termos devem ser firmados na presença deste, de seu advogado e do membro do Ministério Público, garantindo a paridade de armas e a possibilidade do acusado negociar as exigências que serão feitas. Ademais, o órgão acusador deve ser objetivo ao oferecer o acordo e pode ser responsabilizado na esfera administrativa disciplinar, caso se valha do ANPP para obter a confissão de um investigado quando não há elementos de informação suficientes para o oferecimento da denúncia, ou tente se utilizar da manobra de *overcharging*.

3 DETALHANDO OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO MÉTODO RESTAURATIVO E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após discorrer sobre a origem, a natureza e a função dos dois institutos em análise, no presente trabalho, dentro do sistema institucional de resolução de conflitos, parte-se para o exame de suas respectivas estruturas, destrinchando-se as principais características identificadas e explicitando como se dá a sua utilização na prática judiciária.

Este cotejo tem o objetivo de viabilizar a última etapa deste estudo, que implica em apontar quais os pontos estruturais que são compartilhados pelo ANPP e pela JR e quais frações das suas respectivas construções são impassíveis de compatibilização e síntese. O exercício de comparação, é uma fase natural do processo desenvolvido para encontrar uma resposta à problemática proposta neste estudo, facilitará a compreensão acerca da possibilidade de se expandir o alcance da Justiça Negocial no âmbito do Direito Penal, com o fito de mudar o paradigma do sistema de justiça tradicional, o qual foca em sobremaneira na punição dos atos considerados como infrações ao poder estatal e não incentiva uma responsabilização que parta do interior da pessoa — cujos atos afetam negativamente outro indivíduo — para fora, de forma a mudar de forma relevante a estrutura da sociedade em que vítima e ofensor integram.

3.1 A VOLUNTARIEDADE, A RESPONSABILIZAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Assim, inicia-se a exposição pelo desmembramento dos alicerces que compõem a JR. Já restou sedimentado nesta discussão o entendimento de que não existe apenas uma ótica com a qual é possível visualizar o modelo restaurativo, pois, assim como a Justiça Retributiva possui múltiplas facetas, a JR — embora ainda tenha um longo caminho a percorrer até que se estabeleça de forma firme em todos os aspectos do sistema brasileiro de justiça — também engloba em si diferentes correntes e doutrinas, que terminam por facilitar a sua adaptação aos diferentes contextos que a sociedade moderna encompassa.

Entretanto, mesmo com a dificuldade em se dar uma definição única e universal ao conceito de JR, existem alguns consensos compartilhados entre os doutrinadores que estudam e defendem a implementação das práticas restaurativas no modelo tradicional retributivo ou a total substituição deste último pelas primeiras. Isto porque o processo restaurativo deve sempre se ater ao seu “núcleo duro”, já que o objetivo principal e constante desta metodologia é a reparação do dano central do conflito através de um procedimento de responsabilização que inclua a vítima, majoritariamente posta de lado no sistema judicial tradicional, e também o infrator, já que suas ações são ecos da sociedade e do contexto social em que está inserido.

Um desses pontos fixos, considerado como bloco construtor essencial à JR, já foi aqui estabelecido e analisado, no tópico 2.1, e se trata do Princípio da Voluntariedade.

Para que uma prática possa sequer ser cogitada como algo que contenha em si fundações restaurativas, ela deve, no mínimo, apoiar-se em procedimento de consenso, em que os indivíduos envolvidos na contenda — o ofensor e o ofendido, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo conflito — são postos como sujeitos centrais do processo e participam coletiva e ativamente na construção da solução da celeuma e também da administração das consequências causadas pela infração, sejam estas materiais, emocionais, estéticas ou qualquer outro tipo de dano.

Isso se dá pois a JR não pode fincar suas raízes em nenhum processo que não seja estritamente voluntário. A primazia pelo respeito à escolha das pessoas afetadas pelo conflito é mais um elemento que coloca o modelo restaurativo em oposição à estrutura retributiva.

No sistema tradicional de justiça, o Estado, representado pelo Ministério Público, é o autor da ação penal, pois a maioria dos crimes tipificados do Código Penal Brasileiro (CP) tem a figura estatal como agente passivo mediato. Assim, mesmo quando o delito possui uma vítima “de carne e osso”, o Estado agarra o conflito e se posiciona como o ponto medular da situação, independentemente das vontades e opiniões do dito agente passivo imediato. A partir do momento em que um conflito é rotulado de “crime” e o que ocorreu no mundo real é racionalizado ao ponto de ser visto quase que exclusivamente como uma ofensa a um bem jurídico, a

norma jurídica passa a ser vista como a única e verdadeira vítima (Bonavides; Silva, 2020).

Então, a JR subverte esse paradigma, o que faz com que a sua estrutura floresça de forma fácil dentro de comunidades, onde “é possível criar sistemas adaptados à realidade local, para a prevenção de violência e para a propagação da cultura de paz” (Nascimento, 2018). Mas a preferência pela sua aplicação em contextos mais informais, desassociado da estrutura rígida e fria do Poder Judiciário, não significa que os modelos restaurativos não podem ser institucionalizados.

A integração da JR ao sistema tradicional pode e deve servir para aproximar o social do jurídico, de forma a aprofundar o acesso à Justiça para além dos parâmetros formais — não basta o indivíduo alcançar o sistema de justiça fisicamente ou ter assistência jurídica garantida, por exemplo, é necessário também assegurar a compreensão do sujeito acerca do processo em que está envolvido, independentemente da posição em que se encontra, vítima, infrator ou familiar destes últimos.

Assim, a Voluntariedade é um movimento de fora para dentro do sistema tradicional, mas que ao mesmo tempo incumbe à Justiça Institucional a responsabilidade de fornecer à comunidade o suporte necessário para dar seguimento ao processo restaurativo, já que um total distanciamento das estruturas do Estado Democrático de Direito pode oportunizar abusos, com a criação de tribunais populares.

Marcelo Neves (2014), ao tratar do papel do Estado em situações em que há conflito entre a ordem normativa de povos tradicionais e o ordenamento jurídico estatal, defende que a instituição deve garantir a “jurisdição étnica” (Neves, 2014, p. 222-223), ou seja, assegurar que os povos originários resolvam seus conflitos internos por conta própria, e, ao mesmo tempo, se colocar em prontidão para auxiliar os indivíduos mais vulneráveis das comunidades a se posicionarem durante o processo de resolução de conflitos com o propósito de impedir que as decisões sejam influenciadas por aqueles que abusam de seu poder dentro do grupo.

De forma semelhante, deixar o exercício da JR prosseguir sem nenhuma ligação ao sistema que já encompassa em si direitos e garantias básicos como parte da estrutura a apriorística da solução de conflitos é dar margem para o desequilíbrio nos diálogos comunitários, desvirtuando o propósito da JR de incentivar a

construção de acordos consensuais. O modelo restaurativo coloca as pessoas que mais foram afetadas pela ofensa em foco, mas isso não pode se desdobrar em um movimento que ponha toda a responsabilidade no colo da vítima, do agressor e de seus associados, principalmente quando as causas envolvem problemas institucionais, como questões de gênero, raça, etnia e classe.

Assim, cabe à Justiça Institucional garantir que as partes envolvidas no processo restaurativo assumam as suas respectivas responsabilidades e que as necessidades criadas pelo evento disruptor sejam atendidas de forma satisfatória; assegurar que a cura, ou seja, a administração dos traumas causados pela contenda, quer em nível individual ou social, seja alcançada (Pinto, 2005); e agir para que as vicissitudes institucionalizadas, que ficam no plano de fundo do conflito, sejam reconhecidas, dissecadas e abordadas.

A segunda característica entendida aqui como intrínseca à estrutura de qualquer modelo restaurativo, independentemente da compreensão macro que se tem da JR ou do âmbito em que se está aplicando este método de solução de conflitos, apresenta-se como um princípio paralelo à Voluntariedade, no sentido em que também parte do consenso criado entre as partes envolvidas no conflito. Fala-se agora da ideia de concordar e admitir que o problema existe, que ele ocorreu e que repercutiu na vida das pessoas que aceitaram participar do processo restaurativo.

Assim como o ofensor e o ofendido devem aceitar de livre e espontânea vontade mergulhar em um processo que objetiva a restauração, as partes devem entrar em consenso sobre o que ocorreu. Não há espaço para o agressor negar a sua autoria ou participação na contenda, pois a JR não é um meio de mitigar ou excluir a responsabilidade do infrator, não é uma forma de “passar a mão na cabeça” do indivíduo cujas ações tiveram reais consequências na vivência de outras pessoas.

De certa forma, pode-se dizer que o caminho restaurativo só se abre com uma confissão daquele que causou o dano, pois não há como dar a devida atenção às especificidades do caso sem a admissão, por parte do autor da ofensa, de que uma atitude sua teve consequências na esfera pessoal de outro indivíduo. Alguns podem entender o processo restaurativo como algo mais “brando” do que a Justiça Retributiva, mas a autorresponsabilização se desdobra em um percurso de

sofrimento interno, de uma brutalidade comparável com a submissão do corpo a uma pena privativa de liberdade.

Através de um modelo que incentiva que o movimento de responsabilização parta do próprio autor do dano, o indivíduo sai de uma posição de passividade, em que apenas tem que aguentar a subjugação que o sistema penal lhe impõe, e passa a olhar para si e assumir seus erros e as ações que trouxeram consequências para sua pessoa, para vítima e para a comunidade como um todo. A lógica de “quitar” uma dívida com a sociedade não é rara dentro dos processos judiciais tradicionais, e é disseminada inclusive entre os réus, passam a ceder ao pensamento de que “é só ‘puxar’ os anos que o Juiz mandar e depois sair”, o que afasta o sentimento de culpa e a compreensão da gravidades das ações tomadas.

Esta assunção de sua própria responsabilidade não se confunde com colocar toda a culpa no colo do autor, pois o processo restaurativo essencialmente existe também para dar espaço ao ofensor explicar o acontecido de uma forma que vai além da exposição dos eventos que transcorreram imediatamente antes do episódio central da alteração.

Expandindo esta última exposição, como a JR parte de uma perspectiva que entende a natureza social que todo conflito tem — pois sempre envolve indivíduos reais possuidores de necessidades, expectativas e sentimentos —, o movimento de autorresponsabilização que ocorre nos modelos restaurativos garante que a vítima tenha uma percepção mínima de que o ofensor está agindo de boa-fé quando aceita abrir o diálogo e, portanto, a incentiva a ouvir a versão daquele que lhe causou mal.

Além da Voluntariedade e do incentivo à admissão da responsabilidade, o modelo restaurativo, como um instituto que se insere no âmbito das práticas da Justiça Negocial/Consensual, tem como ponto integrante de sua composição a construção de um acordo que satisfaça as partes e que, principalmente, coloque em foco a reparação dos efeitos do acontecimento que ainda reverberam na vida da vítima e da comunidade que foi atingida pelo fato disruptor.

Ainda, vê-se como essencial para a compreensão da estrutura da JR entender que a sua aplicabilidade pode ocorrer antes — e, conseqüentemente, de forma desvinculada ao sistema tradicional de justiça —, durante e depois de um processo judicial.

Pois sim, a metodologia restaurativa pode ser utilizada previamente e fora do processo judicial, ao ponto de florescer em projetos que atuam em comunidades e escolas, como já se explicitou anteriormente no presente trabalho. A título de exemplo e como brevíssima digressão, destaca-se a atuação do Grupo Ruas e Praças, uma organização não governamental e sem fins lucrativos que desempenha atividades na Região Metropolitana do Recife e desenvolve ações sociais com foco em “crianças e adolescentes em situação de rua e em vulnerabilidade de direitos” (Grupo Ruas e Praças, 2023).

A ONG criou o Projeto “Conexão em Círculo”, o qual utiliza o modelo de Círculos Restaurativos e possui três diferentes enfoques: o institucional, que acontece dentro do próprio Grupo e apresenta-se como fator essencial na formação dos profissionais precisam lidar com as diferentes vivências dos jovens envolvidos no Projeto; o escolar, com professores e estudantes, cujo objetivo não se resume somente em difundir abordagens restaurativas, mas também colocar em prática a JR para lidar ativamente com os problemas que surgem na escola de forma cotidiana; e o comunitário, que implementa práticas na comunidade de Santo Amaro com o fito de promover a apresentação de técnicas restaurativas, buscar parcerias e fortalecer a cultura do diálogo em situações de conflito.

O método de Círculos Restaurativos, também denominado de Círculos de Construção de Paz, fundamenta-se no compartilhamento comunitário de pensamentos, opiniões e decisões e no respeito às aptidões, necessidades e diferenças individuais. Trata-se de um procedimento que valoriza todos aqueles que participam de sua construção, reconhecendo a relevância das contribuições que queiram dar ao grupo em que o Círculo é desenvolvido (Pranis, 2010), sendo possível sua implementação em diferentes áreas de atuação, como demonstrado pelo Ruas e Praças.

Assim, o Grupo consegue agir em casos antes que estes cheguem à seara judicial, desescalando os conflitos e incentivando a pacificação dentro da comunidade, de forma que os desentendimentos não assumam uma gravidade que imponha como obrigatória a presença do Estado.

Há de se recordar que a Constituição Federal (Brasil, 1988) explicita, no inciso XXXV do seu art. 5º, que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E, muito embora este mandamento constitucional tenha

que encontrar um ponto de equilíbrio com o princípio que coloca o Direito Penal como *ultima ratio* da força estatal, a questão é que, a partir do momento em que surge um conflito tipificado na legislação como de ação penal pública, seja incondicionada ou que requisite da vítima um simples termo de representação — rapidamente feito em Delegacia — como condição de procedimentalidade, a máquina judiciária é obrigada a intervir.

Portanto, a atuação de instituições como o Ruas e Praças é essencial não só para desonerar o sistema tradicional de justiça, mas também para diminuir o alcance da mentalidade punitivista e evitar a expansão da atuação estatal em mais e mais âmbitos sociais, como a indevida utilização dos institutos despenalizadores termina por fazer.

As práticas restaurativas também podem encontrar lugar no decorrer do processo judicial, principalmente em casos em que se identifica que as necessidades e as expectativas das pessoas afetadas pelo evento disruptivo não estão sendo supridas pelo caminho tradicional e padrão que o Estado pode oferecer.

Um caso envolvendo a aplicação da JR no sistema judicial tradicional que ganhou considerável tração na mídia foi o caso do atropelamento de seis pessoas de uma mesma família na região administrativa de Planaltina, no Distrito Federal, que terminou por vitimar a matriarca (Nascimento, 2018). Um breve resumo dos acontecimentos traz uma oportunidade de se identificarem as características da JR já explanadas aqui, bem como oferta um exemplo da sua aplicação durante o caminho processual e o que ocorre depois que um acordo é sedimentado e o Poder Judiciário volta a controlar o conflito.

O autor do fato, Leonardo Henrique Monteiro de Araújo, saiu do local do crime aparentemente sem a intenção de prestar socorro às vítimas, dentre as quais estava uma criança de 2 (dois) anos, que perdeu a visão de um dos olhos e teve que passar por uma traqueostomia, e uma jovem mulher, Vanessa Gonçalves, que desenvolveu fobia de andar de carro e problemas de fertilidade.

O Ministério Público (2015) ofereceu denúncia contra Leonardo pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro³) e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por cinco vezes (artigo 303 c/c § 1º, do artigo 302,

³ Brasil, 1997

incisos I, II e III, também da Lei 9.503/97). O ofensor ficou jurado de morte pelos homens da família das vítimas, tendo que mudar de cidade, sozinho, e a única forma de visitar sua filha — que tinha a mesma idade da criança que sofreu as sequelas mais severas do acidente — foi se escondendo no porta-malas do carro de um amigo.

Antes da sentença, o Juízo processante do caso encaminhou os autos para o Núcleo de Justiça Restaurativa, pois entendeu que, independentemente da pena corporal a qual o réu fosse submetido, tanto a família das vítimas do atropelamento quanto a comunidade envolvida nos acontecimentos ficariam insatisfeitas com o resultado do processo, pois o ocorrido ia além da simples punição de Leonardo. Justamente porque a JR subverte a tática retributiva de encontrar quem *deve* sofrer em razão do fato e passa a olhar para quem *está* sofrendo pelo acontecido é que o magistrado entendeu que a aplicação do método de restauração era o mais recomendável à situação.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (doravante, TJDF), uma das metodologias restaurativas utilizadas é a de mediação vítima-ofensor, que envolve primeiro a visita do facilitador — servidor do Tribunal capacitado que passou pelo processo de capacitação em JR (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2021) — às pessoas envolvidas no conflito, iniciando com o autor da ofensa, para evitar eventuais frustrações da vítima. A Juíza Catarina Corrêa (Rádio Novelo, 2022), à época lotada no Núcleo de Justiça Restaurativa, explica que contatar o ofensor primeiro garante que os facilitadores possam ir ao ofendido já com o consenso de uma das partes, dando maior protagonismo à vítima, que passa a ter a palavra final sobre participar da mediação.

Após várias visitas, os facilitadores confirmaram que Leonardo estava disposto a assumir a responsabilidade do que ocorreu e a dialogar com a família, da qual apenas as mulheres aceitaram participar do processo de restauração. É neste ponto que encontramos as características da voluntariedade das partes em participar da abordagem e a imposição da responsabilização do ofensor por meio de sua confissão frente aos indivíduos prejudicados pelas suas ações.

Embora parte da família tenha recusado dialogar com o infrator, não seria produtivo exercer qualquer tipo de pressão para impor a participação de indivíduos que já se apresentam reticentes à ideia. Tal movimento, caso conseguisse

convencer os homens da família das vítimas a ir aos encontros, apenas formaria uma mesa com pessoas desconfortáveis e indispostas a trilhar um caminho em prol da pacificação do conflito. O foco deve se voltar para aqueles, neste caso, aquelas que espontaneamente consentiram em sentar de frente para o homem que trouxe tanta dor para suas vidas e escutar sua versão dos acontecimentos daquele dia fatídico.

Em sequência, os facilitadores fizeram vários encontros com as mulheres, para entender suas perspectivas, expectativas e demandas (as quais incluíam perguntas que elas queriam que fossem respondidas e não só a reparação dos danos “corpóreos”, por assim dizer). Em razão da preparação propiciada pelos facilitadores, as partes tinham uma melhor compreensão do que esperar do encontro — o que é mais do que se pode dizer quando se está de frente a um processo judicial comum, no qual a regra é que os indivíduos leigos acerca do mundo jurídico possuem pouca ou nenhuma noção do que está acontecendo — e, dessa forma, Leonardo pôde explicar o contexto em que o acidente ocorreu, a partir da sua perspectiva, e atender às demandas da família vitimada de forma satisfatória.

Como dito, as exigências da família englobavam tanto a justificativa das ações do autor — o qual explanou que tinha perdido o controle do carro em decorrência de seu estado de ânimo alterado naquele dia e que tentou ajudar as vítimas logo que a fatalidade ocorreu, mas teve que fugir quando viu que havia pessoas postulando o seu lichamento público — quanto uma reparação material, que incluía o tratamento de fertilidade de Vanessa e um tratamento estético e médico para amenizar a cicatriz da traqueostomia sofrida pela criança de dois anos e recuperar a sua visão. Ademais, um dos termos do acordo, para viabilizar o pagamento dos tratamentos, era a volta de Leonardo a Planaltina, o que diminuiria as despesas que tinha atualmente. Esta condição desencadeou uma pacificação que foi além do encontro realizado entre o autor e as mulheres, pois estas tiveram que dialogar com os homens da família, que tinham jurado Leonardo de morte, para que eles permitissem a volta do ofensor à comunidade.

Passado um tempo, depois do “fechamento” do processo restaurativo e da prolação da sentença no processo judicial, uma das mulheres da família vitimada entrou em contato com um dos facilitadores do TJDF, pois Leonardo tinha parado de pagar as parcelas da indenização. Após entrar em contato com os parentes de

Leonardo, o servidor foi informado que o autor do acidente estava passando por dificuldades financeiras, fato este que chegou ao conhecimento das mulheres que tinham participado do processo de restauração, que abdicaram do restante do valores devidos, pois tinham compreendido a situação de Leonardo e, naquela altura dos acontecimentos, a criança que precisou de intervenção médica já tinha se recuperado completamente e a família já via o conflito como algo pacificado.

Após o tratamento do caso pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, os autos foram remetidos de volta ao Juízo da Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina para sentença. O *decisum* reproduz a última característica formadora da prática restaurativa que será abordado nesse trabalho: o fato de que a aceitação do réu em participar do programa restaurativo não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro. Esta regra se aplica em todos os casos que envolvem práticas restaurativas, sejam estas aplicadas antes, durante ou depois do processo judicial, tenha o acordo restaurativo sido concluído com sucesso ou interrompido sem que se pudesse alcançar um consenso entre as partes.

Como dito anteriormente, a confissão do ofensor é um pressuposto da abertura do diálogo, e a confissão espontânea perante uma autoridade, no âmbito do Direito Penal, além de ser obrigatoriamente utilizada como circunstância atenuante da pena do réu⁴, pode ter valor probatório atribuído a si de forma a fundamentar eventual sentença condenatória.

A partir da leitura do Capítulo IV do Título VII do CPP, que trata da confissão, entende-se que esta última, quando considerada isoladamente, ou seja, de maneira incompatível e discordante com as demais provas angariadas durante a instrução processual, não é suficiente para acarretar a condenação do réu⁵.

⁴ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): “Art. 65. São circunstâncias que **sempre** atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

[...]” (Brasil, 1940, grifo meu)

⁵ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 197. **O valor da confissão** se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e **para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo**, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

(...)

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do **livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto**.” (Brasil, 1941, grifos meus)

Entretanto, por muito tempo, imperou no Brasil um sistema de prova tarifada, que concedia a cada tipo de prova (pericial, testemunhal, etc.) um valor de face, considerado *a priori* e desvinculado das nuances do caso em concreto. No referido sistema, a confissão assumia o maior patamar de valoração, vindo a ser considerada a “rainha das provas” e, muito embora a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei nº 11.690/2008 (Brasil, 2008), que alterou vários dispositivos do CPP que tratam da apreciação da prova, tenham sedimentado a vigência do sistema do livre conhecimento motivado do magistrado, é claro para o indivíduo que lida com a prática penal que vige na mentalidade dos magistrados e promotores uma hipervalorização da confissão, mesmo quando esta ocorre em contexto extrajudicial, como é o caso de um procedimento que aplica a JR, mesmo nos casos em que se utiliza a estrutura do Judiciário para viabilizar os encontros e a concretização do acordo.

Assim, com o fito de evitar que a escolha do réu em participar de um método restaurativo seja visto pelo Ministério Público e pelo Juízo processante como uma admissão absoluta de culpa, bem como para garantir ao ofensor que seus direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo penal não sejam mitigados por ter optado por uma abordagem que concede a si e à vítima mais autonomia, a principiologia da JR estabelece a impossibilidade da confissão feita no âmbito restaurativo ser utilizada como meio de prova no processo penal tradicional. Portanto, todas as conversas ocorridas entre os facilitadores e as partes, nas sessões preliminares, e o diálogo firmado entre infrator e ofendido no encontro de mediação devem ser mantidos na mais absoluta confidencialidade, de forma que o magistrado do processo tradicional não tem acesso aos termos do acordo firmado, apenas lhe é remetido um parecer do Núcleo de Justiça Restaurativa informando do sucesso da abordagem ou da impossibilidade de se firmar um consenso entre os envolvidos.

Voltando para a sentença do atropelamento em Planaltina (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015), é possível observar separação entre o procedimento restaurativo e o sistema retributivo tradicional, já que a única menção que o Juiz de Direito Márcio da Silva Alexandre faz à remessa do caso ao Núcleo de Justiça Restaurativa é no momento da segunda fase da dosimetria da pena, oportunidade em que o magistrado reconheceu que o “acordo envolvendo as partes,

intermediado pela Justiça Restaurativa” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015) seria fundamento para a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal⁶.

Aliás, a aplicação do dispositivo do art. 66 do CP demonstra-se como uma repercussão positiva no processo judicial do aceite do acusado em participar da mediação vítima-ofensor, algo que se coaduna com o princípio do *favor rei*, segundo o qual o interesse do réu prevalece em face da pretensão punitiva estatal, já que o denunciado se encontra em uma posição de desvantagem frente à Acusação (Capez, 2012, p. 64).

Entretanto, deve-se ressaltar que não há nenhuma imposição legal determinando que o magistrado utilize-se da atenuante inominada nos casos em que há a intervenção da JR durante o procedimento tradicional de justiça. Afinal, o referido dispositivo foi posto pelo legislador no CP em razão da impossibilidade de se prever todos os fatos notáveis que poderiam surgir e que justificariam a atenuação da pena em prol do acusado. Então, deu-se ao Juízo processante considerável grau de discricionariedade quando da identificação de fatores que sejam relevantes o suficiente para implicar tal propósito e, desta forma, não há garantia ao acusado de que a participação em procedimento restaurativo lhe trará qualquer benefício no processo judicial, algo que, de certa maneira, garante que o consentimento do ofensor não esteja viciado por uma expectativa que vai além do que a JR visa atingir.

Assim, ficam aqui estabelecidos, para o fim do presente trabalho e considerando a diversificação do campo da JR, que dificulta que este seja classificado de forma inflexível, os pilares característicos da abordagem de restauração: a voluntariedade; o incentivo à autoresponsabilização do ofensor; a confissão deste e a garantia de sua confidencialidade; e a construção de um acordo com a concordância de ambas as partes (réu e vítima), sendo que o acordo deve ser razoável e as obrigações propostas devem ser proporcionais às repercussões causadas pela ação do agressor.

⁶ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) – Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Brasil, 1940)

3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA ALÉM DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 28-A DO CPP

No que concerne aos elementos estruturantes do Acordo de Não Persecução Penal, verifica-se que, ao contrário do caso da JR, cujas linhas doutrinárias são tão variadas que a dificuldade de conceituação passa a ser (ironicamente) uma de suas características principais, como se está examinando um instituto tipificado na legislação brasileira, todas as premissas que permitem a adoção do ANPP ao caso concreto estão dispostas no art. 28-A do CPP e na Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (doravante, CNMP) (2017), com as devidas alterações realizadas pela Resolução nº 183.

Entretanto, por se tratar de uma inovação relativamente recente no âmbito do sistema processual brasileiro, cuja aplicação prática ainda encontra percalços, subsistem discussões doutrinárias em relação à interpretação adequada a ser adotada quando da execução do Acordo, bem como críticas às imposições expostas na legislação e no ato normativo do CNMP (2017).

Uma das discussões doutrinárias com relevância para a análise proposta neste trabalho concerne à questão da natureza jurídica do ANPP. Servindo de exemplo, Rodrigo Leite Ferreira Cabral afirma que “o [A]cordo não impõe penas, apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial” (Cabral, 2022, p. 90), sendo que o investigado tem a opção de cumprir ou não com as obrigações dispostas no Acordo, de forma que, por estar ausente a característica da imperatividade, não seria sustentável a afirmação de que o ANPP teria natureza de pena.

Entretanto, há aqueles que defendem que, além do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941) determinar que a proposição do Acordo deve se realizar contanto que este último seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo estas últimas funções características de penas, as exigências a serem estipuladas pelo Ministério Público podem ser equiparadas a outras espécies de penas que não a privativa de liberdade, excluída do escopo do ANPP (Lewinski; Nicolellis; Pinheiro, 2022). E de fato, os incisos III e IV do art. 28-A, que tratam de algumas das condições previstas a compor o ANPP, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, estão dispostas no art. 44 do CP (Brasil, 1940)

como penas restritivas de direitos. Nesse sentido, Maria Letícia Nascimento Gontijo (2022) defende, inclusive, que a realização do Acordo “implica na antecipação do poder de punir sem o devido processo legal que norteia todas as fases da ação penal, e em procedimento sujeito a alto grau de subjetividade do *parquet*” (Gontijo, 2022, p. 71).

Mas, para além de tais críticas doutrinárias, algumas das quais ainda serão tratadas neste trabalho, em razão de sua relevância para a análise da compatibilidade das práticas restaurativas com o ANPP, o primeiro elemento básico deste instituto que se destaca é justamente a ausência de obrigatoriedade.

Como se destacou no tópico 2.2 do presente estudo, a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) constituiu o ANPP como um mitigador do do Princípio da Obrigatoriedade, o qual determina que, tendo Justa Causa (prova da materialidade do crime e indícios da autoria ou da participação do investigado na execução do delito), o Ministério Público deverá oferecer a denúncia. A mitigação se explicita quando o art. 28-A do CPP (Brasil, 1941) determina que o *Parquet*, mesmo possuindo os elementos necessários para a formação da *opinio delicti*, poderá oferecer ao investigado a formalização do ANPP, caso estejam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no dispositivo legal, visto que a impossibilidade do arquivamento do Inquérito Policial é posta como uma das primeiras exigências legais contidas no dispositivo.

A expressão “não sendo caso de arquivamento”, contida no referido artigo, implica que o Acordo não pode ser utilizado como um meio para “obter a justa causa”, ou seja, não é permitido ao Ministério Público empregar o ANPP como estratégia de investigação, pois a presença dos elementos informativos e probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia é um pressuposto da proposta do Acordo, já que esta se caracteriza como uma escolha do órgão titular da ação penal em não prosseguir com o processo judicial. Assim, o *Parquet* não pode usar o instituto em uma tentativa de “blefar” e induzir o investigado à falsa conclusão de que existem mais elementos de informação para denunciá-lo do que realmente se tem (Cabral, 2021, p. 37).

Entretanto, o fato do Ministério Público possuir a faculdade de propor o Acordo não significa que a Defesa do investigado — cuja presença durante a negociação e formalização do Acordo é posta como obrigatória pelos §§ 3º e 4º do

art. 28-A (Brasil, 1941) — não pode tomar a iniciativa de solicitar a aplicação do instituto despenalizador ao caso concreto. No entanto, tal como ocorreu com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo⁷, a jurisprudência pátria tem se movimentado no sentido de fixar o ANPP não como um direito subjetivo do investigado, mas sim como um poder-dever do Ministério Público, “ao qual cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação [do] instituto, desde que fundamentadamente”⁸.

Uma válida crítica a esta atuação protagonista do Ministério Público aponta para uma mitigação do contraditório, já que os elementos probatórios produzidos na fase inquisitória passam a ser aptos a propiciar a vontade da Acusação de abreviar o processo penal e aplicar imediatamente sanções comumente fixadas por um magistrado (Gontijo, 2022, p. 73).

Claro que os indícios de autoria e materialidade estariam acompanhados de uma confissão do investigado, já que esta é um requisito essencial para o oferecimento do Acordo, mas custa ressaltar que o CPP (Brasil, 1941) determina que a confissão será circunstancial e não circunstanciada. Tal diferenciação é imprescindível para a compreensão do valor da confissão no ANPP — temática que ainda será aprofundada neste trabalho —, pois “circunstancial” define-se como aquilo que tem relação direta, pertinente ou relevante com algo, mas sem ser essencial ou intrínseco a este elemento, tanto que um de seus sinônimos é o adjetivo “relativo”, enquanto que “circunstanciada” apresenta sinônimos como “rigorosa”, “pormenorizada”, e “minuciosa”, o que implica uma descrição com uma riqueza de detalhes⁹.

⁷ Neste sentido: “A suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, consoante precedentes desta Corte”. (Brasil, 2018)

⁸ STF - Decisão Monocrática - HC 186289/RS, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: DJe 02/06/2020 (Brasil, 2020)

⁹ Alguns autores, como Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2022), consideram que a utilização da expressão “circunstancialmente” no *caput* do art. 28-A do CPP foi um “erro de português” do legislador, defendendo que o correto seria ler, no lugar da referida expressão, o termo “circunstanciadamente”. Para defender tal posição, Leite Ferreira Cabral remete ao *caput* do art. 18 da Resolução nº 181/2017 (com a redação dada pela Resolução nº 183/2018), o qual utiliza o termo “circunstanciadamente”. Entretanto, em razão da terminologia “circunstancialmente” ter sido a expressão escolhida pelo legislador e da interpretação de “confissão circunstancial” não exigir do investigado detalhamento, apenas uma assunção genérica de que os fatos narrados no Inquérito Policial ou no Procedimento Investigatório do Ministério Público como verídicos e, portanto, ser mais benéfica ao imputado, outros doutrinadores, como Rômulo de Andrade Moreira, Thiago Nicolai e Renata Rodrigues de Abreu Ferreira (2022) aderem à linha que defende que a confissão exigida pelo art. 28-A não precisa ser minuciosa e pormenorizada.

Portanto, mesmo após mais de três anos desde a publicação da Lei que afastou os questionamentos acerca da legalidade formal do ANPP, continua polêmica a imposição de medidas assemelhadas a penas restritivas de direitos sem a produção de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa e fundando-se única e exclusivamente em elementos angariados em uma fase investigativa em que a abordagem inquisitória é a regra e em uma confissão que, pela própria definição escolhida pelo Poder Legislativo, não necessita ser pormenorizada.

O apontamento de eventuais pontos de vulnerabilidade do Acordo não se põe como argumentação para rechaçar sua aplicabilidade, apenas como um alerta para o fato de que a construção da prática adequada de formas consensuais de resolução de conflitos na esfera penal está longe de estar cristalizada e, portanto, é preciso olhar para o ANPP, assim como para qualquer instituto do processo penal que apresente soluções e problemáticas de forma concomitante, a partir de uma perspectiva crítica, a fim de aprimorar a sua aplicação aos casos em concreto.

É a partir deste movimento, que não afugenta a expansão do ANPP na prática criminal, mas que procura lapidá-lo de forma a conservar a vigência de garantias fundamentais que terminam por ser renunciadas (até certo grau) pelo investigado ao aderir à proposta do Ministério Público, que alguns doutrinadores defendem que o Acordo é direito subjetivo do acusado, como Francisco Dirceu Barros, o qual entende que “sendo o instituto da proposta de não persecução penal tema diretamente ligado à garantia do *status libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental” (Barros, 2020, p. 73).

Acontece que o reconhecimento do ANPP como direito subjetivo do acusado, embora lhe seja mais favorável, implicaria o desvirtuamento do sistema acusatório, que se funda na separação das funções de acusar e julgar, como bem elucida Gustavo Badaró:

Não será correto considerar que, uma vez satisfeito o pressuposto e os requisitos do art. 28-A do CPP, bem como não havendo qualquer das vedações do §2º do mesmo artigo, se trata de direito público subjetivo do acusado. A consequência disso seria que, em tal condição, o Ministério Público não pode deixar de formular a proposta. E, se houvesse a sua recusa em propô-la, deveria o juiz, de ofício, formular proposta de não persecução. O juiz não participa da investigação e não pode dispor de um direito que, por força do inciso I do *caput* do art. 129 da CR, é exclusivo do Ministério Público. (Badaró, 2020, p. 187-188)

Assim, seguindo esta última linha doutrinária, a qual se coaduna com o movimento jurisprudencial destacado anteriormente, o investigado só teria direito a “uma manifestação fundamentada e não arbitrária, caso [o Ministério Público] entenda não ser o caso da realização da avença” (Cabral, 2022, p. 239) e, portanto, a natureza jurídica do ANPP se configura como negócio jurídico regulamentado pela legislação e pelo poder discricionário do Ministério Público, o qual também está submetido à imposição legal de apresentar uma decisão devidamente motivada e fundamentada quando formalizar ou não a proposta do Acordo.

Uma forma de evitar que a decisão do Promotor de Justiça seja fundada em um juízo exclusivamente subjetivo é a utilização, pelo acusado, da previsão do § 14º do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941), que oportuniza ao imputado requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28 do mesmo Código (Brasil, 1941)¹⁰. Muito embora o art. 28-A (Brasil, 1941) não tenha previsto a possibilidade do Magistrado enviar os autos para a instância de revisão ministerial, tal hipótese pode ser aceita de forma analógica ao que foi definido na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal, que trata da suspensão condicional do processo¹¹. Mas, sejam os autos remetidos ao órgão superior da acusação pela Defesa ou pelo

¹⁰ Aqui, custa ressaltar que a redação do art. 28 do Código de Processo Penal, antes do advento da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) — que implementou o ANPP à sistemática do processo penal brasileiro —, previa a hipótese do juiz, caso discordasse da decisão do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial, remeter os autos para revisão ministerial, senão vejamos: “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” (Brasil, 1941)

Após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), o dispositivo passou a determinar que o próprio Ministério Público, ao ordenar o arquivamento do procedimento policial administrativo, remetesse os autos para serem revisados por órgão superior da acusação, em uma espécie de “remessa necessária”, conforme se observa a seguir: “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”

A nova redação do art. 28 teve a eficácia suspensa em razão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6.298, 6.300 e 6.305, cujo julgamento conjunto findou em 28 de agosto de 2023. Assim, o STF julgou parcialmente procedentes as ADIs, para, por maioria, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público deve submeter sua manifestação ao juiz competente (o Juiz das Garantias) e comunicar à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação.

¹¹ STF – Súmula 696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A referida Súmula, publicada no ano de 2003, considerava a redação do art. 28 anterior à Lei nº 13.964/2019.

Magistrado, a palavra final será sempre do titular da ação penal, em respeito à estrutura do sistema acusatório — que impossibilita o juiz de oferecer o Acordo no lugar do Ministério Público — e à natureza de negócio jurídico do ANPP, o qual não pode ser *imposto* por nenhuma das partes, mas depende que, em sintonia, Acusação e Defesa alcancem uma concordância.

Outra maneira de evitar eventuais abusos por parte do *Parquet* e garantir a autonomia da vontade do investigado e seu direito à ampla defesa — este que, como frisado anteriormente, já é mitigado a partir do momento em que o imputado renuncia à submissão do caso à produção e análise probatória que o processo judicial assegura — é a atuação forte da defesa técnica, considerada por alguns doutrinadores como indispensável para a formalização do Acordo (Souza; Dower, 2021, p. 209). Esta participação ativa da Defesa do investigado traz à tona outros dois elementos intrínsecos ao ANPP, sendo eles a voluntariedade do investigado em aderir à proposta do Ministério Público — característica posta em direto paralelo com a não-obrigatoriedade já abordada aqui — e, como pode-se inferir da própria nomenclatura do ANPP, a essencialidade de se obter um consenso entre as partes durante a negociação das condições do instituto despenalizador.

No que concerne às condições a serem implementadas no Acordo, o art. 28-A do CPP (Brasil, 1941) já prevê algumas condições “mínimas”, por assim dizer, ou seja, que necessariamente devem compor o rol de obrigações a serem cumpridas pelo investigado¹².

Aqui, faz-se uma brevíssima digressão, para abordar a redação confusa do final do *caput* do art. 28-A, que determina que as condições dos incisos I a V sejam

¹² Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.” (Brasil, 1941)

“ajustadas cumulativa e alternativamente”, algo que, a princípio, é identificado como uma incoerência, já que os dois advérbios são incompatíveis entre si. Procurando esclarecer esta aparente contradição, Rodrigo Leite Ferreira Cabral defende que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela que entende que as condições dos incisos I a III devem obrigatoriamente ser implementadas na execução do acordo, de forma cumulativa. A alternatividade seria aplicada apenas às condições dos incisos IV e V, das quais somente uma seria imposta, em conjunto com as obrigações indispensáveis (Cabral, 2022, p. 151).

O autor justifica tal raciocínio: inicialmente, afirmando que a cumulação das primeiras três condições, dentre as quais está a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas — obrigação prevista no CP (Brasil, 1940) como pena restritiva de direitos — com a condição do inciso IV (que também prevê uma medida típica de PRD) apenas se justificaria se o “o período de cumprimento [das condições] for superior a 01 (um) ano, utilizando como norte interpretativo a regra do § 2º do art. 44 do Código Penal” (Cabral, 2022) e, posteriormente, frisando que “apenas em relação às duas últimas condições (IV e V) encontra-se a conjunção alternativa ‘ou’” (Cabral, 2022).

Explica-se. O artigo 44 do CP (Brasil, 1940) prevê as hipóteses em que as penas restritivas de direitos substituem as penas privativas de liberdade, ou seja, discorre sobre os requisitos necessários para que o Magistrado, no momento da sentença condenatória, após realizar a dosimetria da PPL, possa substituir a sanção de sequestro no cárcere por obrigações que mitiguem outros direitos fundamentais que não o da liberdade (o direito de ir e vir, por exemplo, é restringido pela pena de limitação de fim de semana ou por uma interdição temporária do direito de dirigir). O § 2º do dispositivo, mencionado por Leite Ferreira Cabral (2022), comanda que, se a condenação à pena privativa de liberdade for superior a um ano, essa pode ser substituída por uma PRD e uma pena de multa *ou* por duas restritivas de direitos.

É com base nesta previsão legal que o doutrinador defende que a aplicação das condições dos incisos I, II e III do art. 28-A do CPP conjuntamente com a condição do inciso IV só seria recomendável se o tempo de cumprimento do ANPP for se estender por mais de um ano e, caso contrário, aplicar-se-ia alternativamente a condição “genérica” do inciso V, o qual encontra paralelo no art. 79 do CP (Brasil,

1940)¹³, contido no Capítulo pertinente à suspensão condicional do processo e suas condições.

Quanto à condição do inciso V, observa-se que o legislador deu amplo espaço para o *Parquet* determinar uma obrigação a ser cumprida pelo investigado para além das imposições previstas explicitamente no artigo. Entendendo o ANPP como um negócio extrajudicial, mas que produz efeitos jurídicos, tem-se que

[...] a liberdade de negociar é considerada ponto central [da solução do conflito], seja porque diretamente ligada a autonomia da vontade, seja porque é parte da convergência de vontades e da cooperação necessária para a tutela do bem jurídico pretendida no caso concreto. (Souza; Dower, 2021, p. 227-228)

Esta liberdade para negociar aparentemente só encontra-se plenamente garantida no caso de aplicação da condição do inciso V, que oportuniza a Defesa, considerando a gama de prestações que podem ser propostas pelo Ministério Público, barganhar com a Acusação quanto ao estabelecimento de condição não prevista explicitamente no rol do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941). De fato, em caso de aplicação de “outra condição, proporcional e compatível com a infração imputada”¹⁴, o espaço para negociação é mais amplo, mas, no entanto, por mais que as condições dos incisos I a IV já tenham sido impostas pelo legislador, em respeito aos Princípios da Boa-fé e da Cooperação, os quais se tornam a regra dentro do âmbito da justiça consensual (Cunha, 2020, p. 306), é possível que a Defesa barganhe com o Ministério Público o *quantum* da reparação de danos devido à vítima e da prestação pecuniária, o tempo de prestação de serviço à comunidade e quais bens e direitos devem ser reconhecidos como instrumentos, produtos ou proveitos do crime e quais devem ser mantidos na esfera de propriedade do investigado.

Para além da pressão oposta exercida pela Defesa técnica do investigado, o Ministério Público, ao indicar uma condição com base no inciso V do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941), também encontra limite no direito de terceiros, que em hipótese nenhuma podem ser afetados, pela própria sistemática do ordenamento jurídico pátrio; nos valores da sociedade brasileira e na dignidade da pessoa humana,

¹³ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) – Art. 79 A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Brasil, 1940)

¹⁴ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) – Art. 28-A, inciso V. (Brasil, 1940)

fundamento da República Federativa do Brasil; e na voluntariedade do investigado, característica essencial do firmando do ANPP e que leva em conta a especialidade do caso em concreto, de forma a permitir às partes alcançarem a resolução mais conveniente e oportuna ao conflito (Souza; Dower, 2021, p. 229).

É no âmbito da voluntariedade do investigado que se encontra outro elemento essencial para a realização do ANPP: a confissão formal e circunstancial do investigado da autoria da infração penal (contanto que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e tenha a si cominada pena mínima inferior a quatro anos).

Existe posição na doutrina, da qual filiam-se Souza e Dower (2021), que não considera a confissão como “elemento fundamental para a propositura do ANPP”, mas sim como um elemento de “caráter protetivo ao interesse público” que dá ao Ministério Público a segurança de que o Acordo será celebrado com a pessoas cujos elementos probatórios apurados no inquérito policial já apontavam como provável autor do crime (Souza; Dower, 2021, p. 237). Nessa perspectiva, a confissão impediria a utilização do instituto despenalizador como uma solução “cômoda” para a resolução do conflito, movida pela percepção do investigado de que confessar seria o caminho mais “fácil” e cujas consequências não seriam mais severas do que um processo judicial tradicional cujo desfecho pode trazer uma pena privativa de liberdade. Entretanto, tal posicionamento aparenta ignorar pressuposto para a formalização do Acordo já abordado neste estudo, qual seja a prévia existência de Justa Causa para o oferecimento da peça acusatória, e que, portanto, a confissão do investigado não pode servir de fundamento para a formação da opinião do Ministério Público (Daguer; Soares, 2022, p. 17).

Assim, pela análise dos trabalhos doutrinários acerca da valoração da confissão frente ao Acordo, chega-se à conclusão de que a opinião majoritária dos juristas que tratam deste assunto é de que a confissão é sim elemento intrínseco à realização do ANPP, já que é permitido ao *Parquet* se recusar a oferecê-lo, por descumprimento do requisito subjetivo.

Acontece que a exigência da confissão do investigado, que deverá acontecer na presença do Promotor de Justiça (e do advogado do imputado) e será registrada em áudio e vídeo, conforme orienta o § 2º do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do

CNMP (2017)¹⁵, traz consequências àquele que adere ao Acordo, independentemente deste ser cumprido perfeitamente — o que implica o arquivamento definitivo do caso, sem acarretar na fixação de antecedentes criminais, por força do § 12 do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941)¹⁶ — ou não, sendo uma delas a possibilidade da assunção da responsabilidade do fato criminoso ser posteriormente utilizada contra o investigado, inclusive em outras esferas do Direito que não a Penal.

Certos autores defendem que a confissão no ANPP não enseja a assunção de culpa, como, por exemplo, Rogério Sanches Cunha (2020), o qual opina que a confissão do investigado no contexto do Acordo se coloca como “uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica”, pois “[a] culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (Cunha, 2020, p. 129). Mas, de qualquer forma, o legislador, quando da edição do art. 28-A do CPP, não tratou do compartilhamento da confissão do investigado para sua utilização em processos administrativos ou cíveis.

Assim, por ausência de regulamentação legal, vê-se que é plenamente possível a admissão do compartilhamento da confissão feita no Acordo de Não Persecução Penal a outros Juízos em desfavor do indivíduo que (considerando o cenário em que o ANPP é cumprido e o caso é arquivado) teve a extinção da punibilidade decretada em seu favor, mas já se encontrará em desvantagem em um processo de indenização por danos materiais e/ou morais, por exemplo. Esta falha legislativa não pode ser ignorada, pois a utilização da confissão como “prova” emprestada — aqui usa-se o termo prova entre aspas, pois, uma das consequências na natureza de negócio jurídico extraprocessual do Acordo é a classificação das declarações do investigado como elemento informativo, já que a sua colheita não

¹⁵ “Art. 18, §2º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017)

¹⁶ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 28-A, §12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.”

In casu, a redação do inciso III do §2º do art. 28-A trata de alguns impedimentos de ordem subjetiva que obstem a realização do ANPP, conforme segue: “§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo [proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público] não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.” (Brasil, 1941)

segue o rito do devido processo legal — apresenta-se como um claro desestimulador para se aderir à proposta do Ministério Público.

Para além da utilização da confissão em âmbitos jurídicos adjacentes e independentes do Direito Penal, tem-se também a possibilidade do emprego desta assunção de responsabilidade em um cenário futuro no qual o investigado, após a homologação do ANPP, vem a descumprir com as condições impostas e acordadas. Segundo o § 10 do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941)¹⁷, o descumprimento injustificado do ANPP tem como consequência para o investigado a formalização de denúncia em seu desfavor pela infração penal que o Inquérito Policial o apontou como provável autor e que, durante o firmamento do Acordo, confessou ter, de fato, cometido.

Com o fito de se explicar a cadeia de procedimentos que se desenvolve em caso de descumprimento do ANPP, basta que o leitor tenha o entendimento de que, após a homologação — segundo os termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 — o Acordo é cumprido junto ao Juízo da Execução Penal¹⁸, ou seja, a fiscalização da concretização das condições firmadas entre as partes é feita por um juiz diferente daquele que atestou a voluntariedade do investigado e a adequabilidade dos termos do Acordo. Assim, em caso de descumprimento, o Ministério Público informará ao Juízo da Execução tal acontecimento, para que este formalize a rescisão do Acordo e remeta os autos para o Juízo competente para receber a denúncia, presidir a produção de provas e prolatar a sentença do caso.

¹⁷ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 28-A, [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.” (Brasil, 1941)

¹⁸ Por força do do Provimento nº 04/2022, de 21 de julho de 2022, do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Resolução nº 8, de 01 de março de 2023, do Plenário do Tribunal Regional da 5ª Região, o Juízos das varas criminais de conhecimento passaram a ser competentes para os fins de fiscalização e execução do Acordo de Não Persecução Penal. Assim, no âmbito do estado de Pernambuco e da 5ª Região, o magistrado que homologa o ANPP é o mesmo que acompanha o seu cumprimento. Após a implementação da figura do Juiz das Garantias, nos termos do julgamento das ADIs nº 6.298, 6.300 e 6.305, prolatado em 24 de agosto de 2023, presume-se que esta incumbência de homologação e execução, passará a ser de competência do Juízo das Garantias.

Uma das justificativas dadas no início da Resolução Pleno nº 8/2023 do TRF5 para a cumulação de competência é a ausência de natureza não das prestações estabelecidas no ANPP, que seria incompatível com o propósito das varas de execução penal de executar penas impostas em sentenças transitadas em julgado, ou seja, visou-se evitar eventual estigmatização do investigado que firma o Acordo com a Acusação, para que não seja tratado como alguém que foi condenado nos termos do devido processo legal.

Atualmente, no âmbito da prática criminal, o Juízo que homologa o ANPP e o Juízo que julga o caso na hipótese de rescisão do negócio jurídico é o mesmo, mas o inciso XVII do art. 3º-B do CPP (Brasil, 1941) — dispositivo incluído ao Código pela Lei nº 13.964/2019¹⁹ — coloca no conjunto das competências do Juiz das Garantias a de decidir sobre a homologação do ANPP, o que implicaria, na hipótese de rescisão do Acordo, a atuação de três Juízos distintos: na fase de ajuste do ANPP entre Acusação e Defesa, caberia ao Juiz das Garantias proferir o juízo de legalidade da negociação e homologá-lo (ou não) ao final; durante a execução do Acordo, a função fiscalizatória passa ao juiz da Execução Penal; e, por fim, no caso de descumprimento, a denúncia é remetida a um terceiro juiz, este atuante no processo judicial criminal.

De qualquer modo, descumprida qualquer uma das condições do Acordo de maneira injustificada, é presumido aos Promotores de Justiça, na prática criminal, que a confissão será utilizada como fonte de informação para corroborar com os elementos probatórios já angariados na fase investigativa para enrobustecer o acervo probatório direcionado para a obtenção de uma condenação. Este uso da confissão no caso de descumprimento é duramente criticado por parte da doutrina, vendo certos autores na obrigatoriedade da confissão para a formalização do do Acordo uma “antecipação do mérito de um processo” (Lewinski; Nicolellis, 2022, p. 18), o qual, no caso de rescisão do ANPP, poderia ser considerado concluído antes mesmo de ter se iniciado, já que a Acusação se encontraria munida de uma confissão gravada e registrada e que foi suficiente para a imposição de sanções equiparadas a penas.

Diante deste cenário, surge a posição doutrinária — atualmente corroborada por entendimento recente do STJ²⁰ — que defende que a assunção de

¹⁹ Em 24 de agosto de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ADIs de nº 6.298, 6.300 e 6.305. No caso, venceu o voto que divergiu parcialmente do posicionamento do Ministro Relator Luiz Fux, e, dessa forma, firmou-se o entendimento pela legalidade e implementação obrigatória do Juiz das Garantias, com a declaração de constitucionalidade do art. 3º-B, *caput*, do CPP. O STF decidiu, de forma unânime, por fixar o prazo de doze meses — prorrogáveis por igual período —, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do Juiz das Garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, foi delimitado que a competência do Juiz das Garantias permanecerá estritamente na fase investigativa, findando com o oferecimento da denúncia, a partir do qual a competência passa a ser do juiz da instrução.

²⁰ “HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE ILICITUDE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS

responsabilidade penal do investigado feita para firmar o ANPP deve ser vista exclusivamente como elemento informativo/prova extrajudicial e que, portanto, caso não seja reproduzida em Juízo e submetida ao contraditório, não possui aptidão probatória para, de forma isolada, subsidiar condenação. Assim, caso o denunciado, quando interrogado na audiência de instrução e julgamento, não ratificar a confissão feita para fins do Acordo, o Juízo processante não poderá utilizar a confissão anterior como fundamento para uma sentença condenatória, sob pena de violação da norma do art. 155 do CPP (Brasil, 1941)²¹.

Contudo, há uma outra linha autoral que vai além da mera colocação da confissão do ANPP no patamar de elemento de informação e sustenta que a assunção de responsabilidade do então investigado sequer pode ser suscitada em ação judicial posterior. Isto pois, dentre outras razões, as circunstâncias em que a confissão do imputado foi colhida (em um espaço permeado pela Justiça Consensual) torna as declarações inadequadas para o uso no acervo probatório construído na instrução do processo, já que a “voluntariedade da confissão no ANPP se direciona ao adimplemento do requisito formal do acordo e não a servir como elemento destinado à reconstrução histórica do fato na fase judicial” (Silva; Penteado, 2022, p. 319).

Ademais, como já se abordou anteriormente, a intenção do legislador da Lei nº 13.964/2019 foi a de colocar o Juiz das Garantias como a autoridade competente para homologar o ANPP e, nos termos do § 3º do art. 3º-C do CPP (Brasil, 1941), os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias não são apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas não repetíveis, meios de obtenção

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. (...) 3. Conforme expressa previsão do art. 155 do CPP, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. 4. Se a sentença condenou o paciente por falsidade ideológica e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de rigor reconhecer a insuficiência do *standard* probatório que autorizaria a condenação. 5. Demonstrada a ofensa ao art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP. 6. Habeas corpus parcialmente concedido e, nesta extensão, concedido para absolver o réu.” (Brasil, 2022)

²¹ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (Brasil, 1941)

de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Portanto, a sistemática do Juiz das Garantias, a ser implementada em 12 (doze) meses após a publicação da ata de julgamento das ADIs de nº 6.298, 6.300 e 6.305 — prazo este prorrogável por mais doze meses —, facilitará a manutenção da imparcialidade do juiz processante quando diante de um processo judicial após a rescisão de ANPP.

Assim, ficam firmados, para os objetivos deste estudo e para além dos requisitos mais técnicos exigidos para a formalização do ANPP (crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, investigado primário, que não apresente conduta criminal habitual e que não tenha sido beneficiado com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, etc.), os elementos estruturantes do Acordo: a ausência de obrigatoriedade da proposta do ANPP pelo Ministério Público, em razão de sua natureza de negócio jurídico extraprocessual, que tem como consectários duas outras características essenciais do instituto, quais sejam; a indispensabilidade da voluntariedade do investigado — a ser fiscalizada pelo juízo homologatório do Acordo — e a negociação das partes acerca das condições a serem cumpridas na execução do ANPP. Por fim, tem-se o polêmico requisito da confissão formal e circunstancial do imputado, cuja controvérsia abarca tanto a sua finalidade voltada para o firmamento do Acordo quanto sua possível utilização em processo judicial na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas.

4 AS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ESTRUTURAIS ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Finda a exposição e discussão acerca dos principais elementos estruturais passíveis de identificar métodos resolutivos de conflitos como abordagens inseridas no âmbito da JR e após discorrer acerca dos pilares que compõem as características essenciais do ANPP para além dos meros requisitos delimitados pelas Resoluções nº 181/2017 e 183/2018 do CNMP (2017, 2018) e a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), passa-se para o ponto pivotal do presente trabalho: a análise de compatibilidade dos dois institutos em estudo, objetivando responder ao questionamento proposto que pergunta se há compatibilidade entre a JR e o ANPP, bem como, considerando o nível de compatibilidade entre os dois, avaliar eventuais vantagens e benefícios de uma implementação conjunta no processo de resolução de conflitos.

Dentre os atributos estabelecidos como imprescindíveis para a caracterização destes dois frutos da Justiça Consensual Penal, existe um que não possui um paralelo explícito no outro instituto em comparação, sendo ele a ausência de obrigatoriedade do órgão acusador em propor o ANPP para o investigado. A não-obrigatoriedade do Acordo fala sobre a natureza deste como negócio jurídico extraprocessual e como ele é posto em contrapartida com as ações penais incondicionada e condicionada à representação, que impõem ao Ministério Público, quando os requisitos de procedibilidade estão presentes (prova da materialidade, indícios de autoria e, no caso da ação condicionada à representação, o termo de representação assinado pelo ofendido), a apresentar denúncia em desfavor do imputado.

Afirmar que não há um paralelo “explícito” entre esta característica do ANPP e a estrutura da abordagem restaurativa se justifica porque os autores que participam da dinâmica dos dois institutos são marginalmente diferentes. No método de mediação vítima-ofensor, participam os indivíduos diretamente afetados pela infração e os facilitadores/mediadores, cuja função é propiciar um ambiente onde seja possível chegar a um consenso, ou seja, não há necessariamente a participação de um Promotor de Justiça representando a pretensão punitiva estatal e concedendo ao agressor a possibilidade de não ser submetido a um processo

judicial tradicional. Já no caso do ANPP, durante as negociações participam o Ministério Público, o investigado e sua Defesa apenas, deixando de lado o potencial que a JR tem de pacificar o conflito para além da “dívida” que o ofensor tem com o Estado, colocando a vítima em um lugar de destaque e conferindo-lhe autonomia no processo de resolução de uma problemática que lhe afeta diretamente.

Entretanto, por mais que não se encontre uma característica “equivalente” ao juízo de discricionariedade, veja-se que, em razão da JR ser, antes de tudo, uma maneira específica de resolução de conflitos — claro que com seus pilares principiológicos e abordagens características — e não uma estrutura completamente institucionalizada no ordenamento pátrio — já que sua implementação no Brasil se deu por meio de uma Resolução do CNJ e não por um Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, como ocorreu com o ANPP após 2019 —, a sua utilização no sistema judiciário também não é impositiva, pois ainda não ocorreu a permeabilização total de práticas restaurativas em todos os níveis do Poder Judiciário. Assim, de certa forma, há uma semelhança, ao menos parcial, entre a não-obrigatoriedade do Ministério Público propor o estabelecimento do Acordo e — pressupondo um Tribunal de Justiça que tenha um Núcleo de Justiça Restaurativa implementado — a necessidade dos servidores públicos atuantes no processo judicial em avaliar a viabilidade e os possíveis benefícios de se encaminhar o caso a um procedimento de restauração, como ocorreu no caso do atropelamento perpetrado por Leonardo Henrique Monteiro de Araújo na cidade de Planaltina (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015).

Prosseguindo, tem-se um ponto de intersecção entre os institutos que apresenta uma compatibilidade inquestionável: a voluntariedade. Como já foi bem frisado no decorrer deste estudo, o Princípio da Voluntariedade é uma primazia da JR, e só é possível prosseguir com a realização de qualquer metodologia restaurativa (círculos restaurativos, conferências familiares, mediação vítima-ofensor, etc.) se todas as partes estiverem presentes por vontade própria e não viciada por qualquer fator externo de pressão ou coação. O mesmo é o caso no processo de formalização do ANPP, tanto que o § 4º do art. 28-A do CPP²² prevê a realização de

²² Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 28-A, (...) § 4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.” (Brasil, 1941)

uma audiência, diante de um juiz de Direito que possa atestar a voluntariedade do investigado que concordou com as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

A posição de alguns doutrinadores é a de que o rito do ANPP possibilita a participação direta da vítima (Godoy; Machado; Delmanto, 2020, p. 5) de maneira que vá além da simples notificação prevista no § 9º do art. 28-A (Brasil, 1941)²³, o que, além de sedimentar de forma mais eficiente o propósito do ANPP de se firmar como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, cumpre com o “espírito” da JR de colocar os indivíduos mais impactados pela infração penal em destaque no processo de resolução do conflito.

Elaine Cristina Monteiro Cavalcante (2022), em sua dissertação de mestrado junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, defende a utilização da condição genérica do inciso V do art. 28-A, já abordada neste trabalho, como uma forma de “derivar o acordo de não persecução penal para a justiça restaurativa” (Cavalcante, 2022, p. 177). A autora argumenta que a proposta de derivação poderia ser feita pelo Ministério Público como condição exclusiva do ANPP, sem a necessidade de cumprimento das outras condições previstas no dispositivo legal, o que seria possível graças à discricionariedade concedida ao órgão de acusação em estabelecer as obrigações a serem assumidas pelo investigado de forma alternativa ou cumulativa (Cavalcante, 2022, p. 177-178).

Além disso, há de se destacar que a proposta de realização de um procedimento restaurativo dentro do ANPP também apresenta compatibilidade com a condição prevista no inciso I do art. 28-A, o qual prevê a reparação do dano causado à vítima. Este dano não será necessariamente patrimonial, principalmente quando considerada a presença da pessoa ofendida, que poderá, conforme os princípios da JR incentivam, explicitar suas expectativas e necessidades, de forma a promover a restauração ao estado anterior ao conflito e garantir a reparação de eventuais danos sociais, psicológicos, morais e emocionais.

Assim, um cenário possível para a aplicação da JR por meio da imposição exclusiva da condição genérica do art. 28-A (mas que ao mesmo tempo encompassa a condição de reparação do dano) se construiria da seguinte forma: o investigado seria chamado para participar de uma audiência de ANPP, na qual, com a presença

²³ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal): “Art. 28-A, (...) § 9º. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.” (Brasil, 1941)

indispensável da Defesa e da vítima, o Ministério Público proporia a realização de um procedimento restaurativo.

Na hipótese de aceitação da condição por parte do imputado, perguntar-se-ia, em seguida, se a vítima também teria interesse em participar da abordagem — ainda, seria recomendável atestar a voluntariedade do imputado sem a presença da vítima, a qual seria chamada à sala de audiência apenas no caso de aceitação e, desta maneira, evitar-se-iam eventuais frustrações por parte da pessoa ofendida, a qual teria a palavra final e maior protagonismo, conforme o método restaurativo preconiza. Com a concordância de ambas as partes, o Acordo seria formalizado, sendo então enviado para homologação judicial e a sua execução se daria justamente pela via da JR. Ainda, seria possível, e preferível, a inclusão das famílias do infrator e da vítima e da comunidade que foi afetada pelo fato transgressor na construção de uma solução reparadora, mas isto se daria em uma hipótese de uma prática restaurativa mais ampla, que preveja a inclusão de mais indivíduos e a eventual impossibilidade de aumentar o escopo da abordagem não inviabilizaria a realização de uma mediação vítima-ofensor.

Assim, a voluntariedade da vítima e do investigado desenvolve outro patamar de importância, pois será necessário sempre verificar a aceitação em participar de cada etapa proposta e, em caso de recusa por qualquer uma das partes em qualquer momento, parar a marcha do procedimento e avaliar as outras alternativas disponíveis. Por exemplo, a recusa do investigado em derivar o ANPP para a JR não deve impossibilitar o Acordo por completo, pois tal circunstância se colocaria como uma coação indireta para que o ofensor aceite fazer parte da abordagem restaurativa, o que vai contra o Princípio da Voluntariedade. Portanto, caso não haja aceitação da condição de enveredar pelo caminho da restauração, seja por parte da vítima ou do agressor, o Ministério Público proporia, alternativamente, outra condição “tradicional” prevista no rol do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941) e o ANPP seria realizado apenas entre o investigado e o órgão de acusação.

Outro ponto convergente entre o ANPP e a JR é a essencialidade do estabelecimento de um consenso entre as partes participantes dos procedimentos e de obrigações proporcionais às repercussões causadas pela infração do ofensor.

No caso da aplicação conjunta dos institutos por meio da implementação de um processo restaurativo como a condição genérica do inciso V do art. 28-A do CPP

(Brasil, 1941), como proposto acima, entende-se que essa característica compartilhada entre o ANPP e a JR seria preservada, já que primeiro teria-se um momento para o investigado — devidamente assistido por seu advogado de Defesa ou por um Defensor Público — entrar em consenso com o Ministério Público acerca de sua participação da abordagem restaurativa, combinada ou não com outra obrigação do rol previsto na legislação processual penal, e, depois, já no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa, desenvolveria-se a concordância sobre as obrigações a serem assumidas pelo ofensor como, por exemplo, um pedido de desculpas à vítima, a prestação de serviços na comunidade afetada pela infração ou a “simples” reparação financeira do prejuízo causado.

Portanto, a verificação do respeito ao consenso durante todo o caminho seria feita inicialmente pelo magistrado competente para homologar o ANPP e, posteriormente, pelos servidores facilitadores e mediadores do Núcleo de Justiça Restaurativa, que seriam os responsáveis por orientar e guiar os participantes do procedimento restaurativo durante a execução do Acordo.

Por fim, têm-se o ponto em que se identifica maior atrito entre os dois institutos e uma possível incompatibilidade: a confissão do investigado. Já restou firmado que parte crucial da metodologia da JR é a admissão do ofensor da responsabilidade de seus atos para com a vítima, mas, no entanto, esta declaração não fica registrada de maneira formal, pois seu propósito é demonstrar à pessoa e à comunidade que foram diretamente atingidas pela infração social que o autor está entrando no procedimento restaurativo de boa-fé e tem a pretensão de reparar os danos que causou, bem como incentivar o ofensor a refletir sobre suas ações. Souza e Dower falam como a confissão pode acarretar em consequências de natureza psicológica naquele que se autoresponsabiliza, de forma que a mudança de atitude após esta admissão de culpa parte de uma “nova disposição psíquica de arrependimento pela prática da infração penal” (Souza; Dower, 2021, p. 238).

Diferente é o caso da confissão “formal e circunstancial” exigida pelo ANPP, cuja razão de ser ainda é muito discutida dentro da doutrina. Há aqueles que entendem que sua função é de apenas subsidiar a Justa Causa do órgão acusador e garantir que o Acordo está sendo firmado com a pessoa que de fato cometeu a infração penal apurada na fase investigativa, outros, mais críticos, afirmam que a exigência é uma maneira de antecipar o mérito de um processo judicial que sequer

será formalizado caso o ANPP seja frutífero ou uma espécie de subterfúgio para utilizar a palavra do imputado contra ele mesmo caso o Acordo seja descumprido e o Ministério Público seja levado a oferecer uma denúncia formal.

Para além do dissenso acerca da finalidade de se exigir uma confissão do investigado, também é objeto de debate a natureza da confissão, quando utilizada na hipótese de rescisão do ANPP, e se sequer deve ser permitido à Acusação usar tais declarações para compor o acervo probatório no processo judicial. Parte da doutrina entende que a confissão feita para os fins do ANPP não produz prova nos termos estritos do Processo Penal, apenas se apresenta como um elemento informativo e que uma admissão de culpa com reflexos jurídicos só pode ser firmada caso às declarações do então investigado sejam reiteradas nos ritos do devido processo legal (Cavalcante, 2022, p. 183) e, como já foi exposto neste estudo, esta aparenta ser a linha doutrinária que o STJ pretende seguir, quando se leva em consideração decisão recente da Corte Cidadã sobre a temática. Ainda, existem argumentos no sentido de que não se utilize de qualquer maneira esta confissão extraprocessual e este posicionamento é corroborado com a estrutura do Poder Judiciário proposta pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), a qual determina que a homologação de ANPP adentra a competência do Juiz das Garantias e, conforme o § 3º do art. 3º-C do CPP (Brasil, 1941), os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento e, portanto, este último não teria conhecimento de eventual confissão feita com o fito de firmar um ANPP.

De qualquer forma, para além destas discussões, coloca-se em análise se a eventual utilização da confissão do investigado que escolher firmar o ANPP por meio de uma metodologia restaurativa em processo judicial posterior desvirtuaria e/ou descaracterizaria o “núcleo duro” da JR, que tem como uma de suas premissas a garantia da confidencialidade da assunção de responsabilidade do ofensor. Pois bem, no cenário acima proposto, entende-se ser possível distinguir a confissão exigida pelo Acordo e a assunção de responsabilidade necessária para dar bom seguimento à prática de restauração.

Nos casos em que se vislumbra viabilidade de proposta de ANPP, pode ser que o investigado já tenha confessado em sede policial, quando de sua prisão em flagrante ou, no caso de Inquérito Policial iniciado por Portaria, quando é chamado

para prestar esclarecimento sobre o fato apurado na Delegacia responsável pela investigação. Mesmo assim, faz parte da prática criminal colher a confissão requisitada pelo art. 28-A do CPP no momento em que o imputado aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público. Então, têm-se a seguinte conjuntura: o órgão de acusação propõe a realização do ANPP pela via restaurativa, o investigado aceita as condições estabelecidas e, no momento da gravação e registro do ato de aceitação pelo imputado, este confessa nos termos do art. 28-A (de maneira formal e circunstancial).

Depois, já no âmbito de execução do método restaurativo, o ofensor irá confessar novamente, mas, desta vez, de forma segundo a abordagem da JR, em um exercício de assunção de responsabilidade e de reconhecimento das consequência de seus atos para a vítima — se a infração for uma que possui vítima “de carne e osso” —, para a comunidade e a sociedade brasileira como um todo e para si mesmo. Ao conteúdo desta confissão feita em prol da construção do processo restaurativo é garantido total sigilo, conforme os princípios da JR demandam e, no caso de descumprimento dos termos do ANPP, ou seja, na hipótese em que o ofensor apresenta resistência ou desiste completamente em trilhar o caminho restaurativo, a declaração feita durante a intervenção do Núcleo de Justiça Restaurativa não será utilizada de forma alguma em eventual processo judicial, sob pena de se desnaturalizar por completo a abordagem de restauração.

Assim, esta seria uma maneira de se compatibilizar a exigência da confissão do ofensor nos dois institutos, independentemente da interpretação que se dê à natureza da confissão no âmbito do ANPP, como elemento informativo ou não, ou da permissibilidade de sua utilização em um fortuito processo judicial, dois pontos que ainda suscitam grande contenda na doutrina penal, em razão do pequeno tempo percorrido desde a implementação deste novo mecanismo despenalizador em todo o território nacional, visto que a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) passou entrou em vigor na data de 23 de janeiro de 2020.

Considerando este nível de compatibilidade entre os elementos formativos do ANPP e a JR, entende-se que a implementação dos dois institutos de forma conjunta tem um grande potencial de afetar positivamente a estrutura do sistema de justiça tradicional. A capacidade transformativa desta ação combinada foi de certa forma reconhecida pelas Comissões de Trabalho do Centro de Estudos Judiciários do

Conselho da Justiça Federal, que realizou a I Jornada de Direito e Processo Penal, na qual foi aprovado o Enunciado de nº 28, no sentido de recomendar “a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP” (Conselho da Justiça Federal, 2020).

Em alguns casos nos quais houve a homologação de ANPP por meio da metodologia restaurativa, tanto a pessoa imputada quanto os servidores do Poder Judiciário conseguiram identificar benefícios em abordar uma infração penal desta maneira.

Por exemplo, no ano de 2021, uma ação conjunta da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/São Paulo e do Centro de Justiça Restaurativa da JFSP aplicou simultaneamente os dois institutos em um caso no qual indivíduos acusados de crime de moeda falsa, por meio do processo de assunção de responsabilidade incentivado pela abordagem restaurativa, participaram de campanhas de arrecadação em proveito de entidades beneficentes. Na avaliação do juiz Paulo Bueno de Azevedo, ao qual o caso foi distribuído, os infratores apresentaram-se dispostos em reparar o dano causado pelos seus atos por meio de ações que afetam positivamente toda a comunidade (Justiça Federal de São Paulo, 2021).

Outro exemplo de homologação de ANPP com base nos princípios e valores da JR ocorreu em 2022, quando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon) da JFRS foi incumbido de realizar mediação em uma ação civil de cobrança da Caixa Econômica Federal em face de uma funcionária que tinha se apropriado indevidamente de valores da instituição financeira. O caso desdobrou-se também em uma ação penal pelo cometimento de peculato e, após a realização de encontros restaurativos, a ofensora relatou ter se sentido acolhida, ouvida e que a experiência só lhe trouxe “coisas boas”, enquanto que na ação civil se sentia sem voz (TRF4, 2022). Durante os Círculos de Construção de Paz, a iniciativa de construir uma proposta de reparação de danos surgiu da própria infratora, o que indica uma real mudança interna no indivíduo que cometeu um ato considerado reprovável, de forma que a Magistrada Maria Angélica Carrard Benites, que havia encaminhado o caso para o Cejuscon, afirmou que “aquilo que a Justiça Restaurativa constrói pode servir de base para um Acordo de Não Persecução Penal, [...] dando-lhe muito mais sentido” (TRF4, 2022) de forma que a utilização da

JR por meio desta ferramenta despenalizadora aplica a capacidade da prática restaurativa de incentivar o ofensor a tomar responsabilidade pelas suas ações e estimular a pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida no presente trabalho observou estabelecer algumas pedras de toque para então abordar a problemática proposta com um melhor entendimento acerca das temáticas que circundam o exame de compatibilidade entre a Justiça Restaurativa (JR) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Partindo do entendimento que ambos os institutos são inovações relativamente recentes ao ordenamento jurídico brasileiro — com a implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (2016) e, posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) deu respaldo legal à figura do ANPP, o qual apenas possuía previsão na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017) —, serem estruturas “importadas” de experiências desenvolvidas em outros países e dividirem espaço dentro da chamada Justiça Negocial, procurou-se firmar a função da JR e do ANPP no âmbito de resolução de conflitos, tomando como base quais os anseios dentro da Política Criminal impulsionaram a criação destas alternativas ao sistema de justiça tradicional e as tornaram propícias para a implantação no Brasil.

Depois de precisar a origem, a razão de ser e a finalidade de cada um dos institutos em foco, o cotejo da pesquisa voltou-se para os elementos estruturantes essenciais e indispensáveis para a caracterização da JR e do ANPP. Isto foi feito com o propósito de, em seguida, desenvolver de forma concatenada e lógica o exercício de comparação entre as duas formas de resolução de conflitos, terceira e última etapa do presente estudo, e incisivamente voltada para alcançar uma conclusão para o problema que a pesquisa circundou.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível averiguar a viabilidade da aplicação da JR à sistemática do ANPP. Tal averiguação encontrou as condições ideais para sua realização através do destrinchamento das convergências e divergências entre os pontos estruturantes que constroem os dois objetos estudados.

Com isso, foi possível constatar que há sim compatibilidade entre a JR e o ANPP, pois os institutos não só possuem pilares principiológicos semelhantes entre si, como também apresentam elementos que podem ser implementados de forma

conjunta e harmônica, desde que algumas acomodações sejam feitas em prol de se conservar e respeitar o “núcleo duro” de cada uma das abordagens consensuais, evitando assim a descaracterização de qualquer uma das suas formas de solução de contendas dentro da seara do Direito Penal.

Nesse sentido, observou-se que tanto a JR quanto o ANPP valorizam e exigem a voluntariedade por parte dos indivíduos envolvidos no conflito social que chegou a adentrar a esfera criminal. Ademais, em razão de ambos os institutos comporem o conjunto de abordagens integrantes da área em desenvolvimento que é a Justiça Criminal Consensuada, as duas estruturas foram construídas para propiciar às partes (ofensor, vítima, Acusação e Defesa) espaço para negociar e galgar um caminho em prol de uma solução que seja formada com a contribuição de perspectivas diversificadas, de forma a se alcançar o resultado mais satisfatório possível. Ainda, os dois objetos estudados solicitam que o ofensor reflita acerca das consequências de suas ações, através de um exercício de autoresponsabilização, concretizado por meio de uma confissão, bem como assuma o dever de reparar os danos causados, sejam estes de natureza material, emocional, moral ou social.

Assim, conclui-se que esse estudo contribui para a reflexão acerca de alternativas à maneira com a qual a sociedade moderna lida com comportamentos classificados pelo Estado como transgressões à ordem estatal, de forma possibilitar o desenvolvimento de abordagens que subvertam o clássico posicionamento do réu como um indivíduo que apenas resiste ao *jus puniendi* e a posição passiva e até desprezada da vítima quando do tratamento de pessoas que cometem infrações penais/sociais.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um aprofundamento que vá além da análise teórica e que se volte para a implementação prática de abordagens que desenvolvam propostas de ANPP baseados nos princípios da JR, com a devida análise de casos em que a aplicação conjunta foi possível, de forma a desenvolver um exame acerca de eventuais benefícios e problemáticas que surjam durante o exercício empírico.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, B. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, Brasília, 05 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2022.
- ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. P. Justiça restaurativa. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. A. (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- ALVEZ, J. C. Justiça Consensual e *Plea Bargaining*. *In*: CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R.; CABRAL, R. L. F. (orgs.). **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 185-206.
- ARAÚJO, B. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 133–152, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 9 maio 2022.
- ARAÚJO, F. R. **Direito Penal Didático**: Parte Geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ARAÚJO, F. R.; COSTA, K. N.. **Processo Penal Didático**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ARAÚJO, M L. **Acordo de Não Persecução Penal e Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil. 2018. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- BARROS, F. D. Constitucionalidade do acordo de não persecução penal. *In*: CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. Ó; CABRAL, R. L. F. (orgs.): **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 59-110.
- BARTKOWIAK, I.; JACCOUD, M. New Directions in Canadian Justice: from state workers to community ‘representatives’. *In*: SHAPLAND, J. (org.). **Justice, Community and Civil Society**: a contested terrain. Cullompton: Willan Publishing, 2008. p. 209-234.
- BRASIL. Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 21201, 24 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 5, 10 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: Código http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 91.265/RJ. Agravo regimental no recurso em Habeas Corpus. Receptação. Suspensão Condicional do Processo. Proposta. Preparação do dano. Não Aceitação [...]. **Diário de Justiça Eletrônico**: [s. l.], 7 mar 2018. Relator: Min. Felix Fischer, 27 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, N. 248-A, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 186.289/RS. **Diário de Justiça Eletrônico**: [s. l.], 2 jun. 2020. Relator: Min. Cármen Lúcia, 28 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 756907 - SP (2022/0220927-7)**. Habeas Corpus. Falsidade ideológica. Teses de incompetência do juízo, de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de setembro de 2022.

BONAVIDES, S. S. G.; SILVA, M. E. P. F. As Práticas Restaurativas como uma Alternativa à Persecução Penal: da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 3, p. 1771-1803, maio 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1771_1803.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

BOONEN, P. M. **A Justiça Restaurativa**: um desafio para a educação. 2011. 261 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CABRAL, R. L. F. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CABRAL, R. L. F. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) - versão modificada e adaptada à lei anticrime. *In*: CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. Ó; CABRAL, R. L. F. (orgs.). **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 22-24.

CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (orgs.). **Pacote Anticrime**: Volume I. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020.

CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (orgs.). **Pacote Anticrime**: Volume II. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, A. W. S. Acordo de Não Persecução Penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. **Delictae**, [s. l.], v. 4, n. 7, p. 23-41, 12 dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.24861/2526-5180.v4i7>.

CARVALHO, S.; ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1-39, ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694>.

CAVALCANTE, E. C. M.. **Acordo de não persecução penal**: análise da viabilidade da derivação para a justiça restaurativa. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30903>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CHRISTIE, N. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. São Paulo: D'Plácido, 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito e Processo Penal, de 10 a 14 de agosto de 2020. **Enunciados aprovados na Plenária**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-pena-l-aprova-32-enunciados/EnunciadosaprovadosnaPlenariaJDPP.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de Maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**: n. 91, p. 28-33, 02 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre o sistema socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**: Caderno Processual, Brasília, DF, 08 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**: Caderno Processual, Brasília, DF, 30 jan. 2018.

COPPINI, N. Acordo de Não Persecução Penal: a necessidade do equilíbrio entre garantismo e a eficiência. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 195-226, dez. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-27-04-2021-11-09-17-131506.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. Ó; CABRAL, R. L. F. (orgs.). **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, V. S. O Devido Processo Consensual e os Acordos de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, A.; CIRENO, L.; BARBOZA, M. N. (orgs.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020. p. 290-312.

DAGUER, B.; SOARES, R. J. Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim**, São Paulo, v. 30, n. 350, p. 16-18, jan. 2022. Disponível em: https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-22-12-2021-13-20-02-970956.pdf#page=16. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIAS, D.; MARTINS, F. A. Justiça Restaurativa: Os modelos e as práticas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2939, p. 1-4, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19582/justica-restaurativa-os-modelos-e-as-praticas>. Acesso em: 07 maio 2022.

ETXEBERRIA GURIDI, J. F. El modelo francés de mediación penal. In: VILAR, S. B. (org.). **La mediación penal para adultos**: una realidad en los ordenamientos jurídicos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. p. 181-234.

FERNANDES, C. M.; MANTOVANI GODOY, G. R. Acordos de Não Persecução Penal no Pacote Anticrime: expansão da justiça consensual. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 120-135, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2320>. Acesso em: 9 maio 2022.

FERNANDES, M. Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. 2022. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso em: 23 ago. 2022

FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 95-106, 2016.

FRANÇA. Comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité (CRPC). **République Française**, Paris, 2021. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F10409>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GODOY, G. A. S.; MACHADO, A. C.; DELMANTO, F. M. A. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 4-7, maio 2020.

GONTIJO, M. L. N. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal**: análise dos mecanismos de controle à vontade do ministério público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GRUPO RUAS E PRAÇAS. Quem somos. **Grupo Ruas e Praças**, Recife, 2023. Disponível em: <https://gruporuasepracas.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 12 jun. 2023

HOPKINS, B.; WRIGHT, M. Restorative practices: should the European Forum take a broad or narrow view? **European Forum for Restorative Justice**, Leuven, v. 10, n. 1, p. 3, 2009.

IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**: Sumário Executivo. AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

JOHNSTONE, Gerry. **Restorative Justice**: ideas, values, debates. 2. ed. London: Routledge, 2011.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. JFSP homologa o primeiro acordo de não persecução penal através da Justiça Restaurativa. **Justiça Federal de São Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

LEWANDOWSKI, R. Apresentação. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

LEWINSKI, L. B.; NICOLELLIS, M. C.; PINHEIRO, P. V. Acordo de Não Persecução Penal: retorno do *status* da confissão como "rainha das provas". **Boletim**, São Paulo, v. 30, n. 353, p. 16-18, abr. de 2022. Disponível em:

https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-03-2022-10-27-46-996731.pdf#page=16. Acesso em 05 jun. 2023.

LOURENÇO, M. Judiciário concentrará esforços para ampliar Justiça Restaurativa nas escolas em 2023. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-concentrara-esforcos-para-ampliar-justica-restaurativa-nas-escolas-em-2023/>. Acesso em: 30 maio 2023.

NASCIMENTO, M. Justiça Restaurativa. **TAB**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/justica-restaurativa/#cover>. Acesso em: 31 maio 2023.

NEVES, M. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 221-232, 2014.

NICOLAI, T.; FERREIRA, R. R. A. A posição do STJ sobre a valoração da confissão no ANPP. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/nicolaie-ferreira-stj-valoracao-confissao-anpp>. Acesso em: 25 jul. 2023.

OLIVEIRA, A. S. S. O Acordo de Não Persecução Penal e a Importância dos Institutos Despenalizadores. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, v. 49, n. 1, p. 199-219, 06 out. 2021. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119/33>. Acesso em: 09 maio 2022.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, R. S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 19-39.

PIRES, Á. A racionalidade penal moderna, público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PRANIS, K. **Processos circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RÁDIO NOVELO: Crime e Castigo: Restauração. [Locução de]: Branca Vianna, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2 abr. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/crimeecastigo/restauracao/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

REDAÇÃO NOTÍCIAS. Número de presos no Brasil bate recorde após pandemia e aumento da fome. **Yahoo Notícias**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/numero-de-presos-no-brasil-bate-recorde-apos-pandemia-aumento-da-fome-130532039.html#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%20do%20CNJ,encarceradas%20a%20cada%20100%20mil.&text=%E2%80%9CEsse%20crescimento%20reflete%20um%20conjunto%20de%20falhas>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ROSENBLATT, F. F. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva sobre a Justiça Restaurativa. *In: CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL*, 2.; CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 443-467.

SCHÜNEMANN, B. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Bogotá, v. 25, n. 76, p. 175-198, 2004.

SILVA, M. J. V. **Justiça Restaurativa e Conflitos Socioambientais Envolvendo Comunidades Quilombolas de Santarém**: um estudo de casos nos quilombos de Murumuru e Murumurutuba. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) - Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2019.

SILVA, M. A. M.; PENTEADO, F. M. B. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, maio/abr. 2022, p. 319. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806/6488>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

SOUZA, D. K.; ZIMIANI, D. T. Inserção da Justiça Negociada no Direito Penal Brasileiro: *plea bargaining*. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v. 21, n. 2, p. 131-148, 10 dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25110/rcjs.v21i2.2018.4607>.

SOUZA, R. Ó; DOWER, P. E. C. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *In: CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. Ó; CABRAL, R. L. F. (orgs.). Acordos de Não Persecução Penal e Cível*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 207-251.

TRF4. Homologado o primeiro acordo de não persecução penal em procedimento restaurativo. **Portal de Notícias 4R**, Porto Alegre, 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413. Acesso em: 04 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Como ser um Facilitador. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/como-ser-um-facilitador-1>. Acesso em: 02 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Sentença 0007831-64.2013.8.07.0005**. Sentença do Juízo da Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Criminal de Planaltina no processo de nº 0007831-64.2013.8.07.0005. Planaltina: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjh tml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=5&SEQAND=156&CDNUPROC=20130510079534>. Acesso em: 27 jun. 2023.

TURNER, J. **Plea bargain across the borders**. New York: Aspen Publisher, 2009.

VANFRAECHEM, I.; WALGRAVE, L. Restorative practices: should the European Forum take a broad or narrow view?. **European Forum for Restorative Justice**, Leuven, v. 10, n. 1, p. 1-2, 2009.

WALMSLEY, A.; CIRENO, L.; BARBOZA, M. N. (orgs.). **Inovações da Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020.